



**Propriedade**  
Ministério do Trabalho  
e da Solidariedade  
Social

**Edição**  
Gabinete de Estratégia  
e Planeamento

Centro de Informação  
e Documentação

## ÍNDICE

### Conselho Económico e Social:

...

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

...

#### Portarias de condições de trabalho:

...

#### Portarias de extensão:

...

### Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado ..... 3945

— AE entre a PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil ..... 3977

### Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

...

### Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

...

### Organizações do trabalho:

#### Associações sindicais:

##### I — Estatutos:

— STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado — Alteração ..... 3997

##### II — Direcção:

— Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol ..... 3998

— Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte ..... 3998

— ASPL — Associação Sindical de Professores Licenciados ..... 3999

**Associações de empregadores:**

**I — Estatutos:**

...

**II — Direcção:**

- ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós . . . . . 4000
- ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós — Substituição . . . . . 4000

**Comissões de trabalhadores:**

**I — Estatutos:**

- Comissão de Trabalhadores da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — AN-TRAM — Constituição . . . . . 4000

**II — Eleições:**

- Comissão de Trabalhadores da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — AN-TRAM . . . . . 4004

**Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:**

**I — Convocatórias:**

- Amorim & Irmãos, S. A. . . . . 4005
- Eugster & Frismag — Electrodomésticos, L.<sup>da</sup> . . . . . 4005

---

**Nota.** — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

---

**SIGLAS**

- CCT**—Contrato colectivo de trabalho.
- ACT**—Acordo colectivo de trabalho.
- RCM**—Regulamentos de condições mínimas.
- RE**—Regulamentos de extensão.
- CT**—Comissão técnica.
- DA**—Decisão arbitral.
- AE**—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

...

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### DESPACHOS/PORTARIAS

...

### PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

#### **CCT entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.**

Revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2008.

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

##### Cláusula 1.ª

##### Identificação das partes

O presente contrato é celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços, o SINDDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e o SITEESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias.

##### Cláusula 2.ª

##### Âmbito territorial

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.

2 — Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

##### Cláusula 3.ª

##### Âmbito pessoal

1 — Este contrato aplica-se no sector metalúrgico e metalomecânico às empresas representadas pelas associações de empregadores outorgantes bem como aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, cujas categorias estejam previstas no anexo III.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, serão po-

tencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva 947 empresas e 33 657 trabalhadores.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>**

**Parentalidade**

O regime jurídico da parentalidade fica sujeito à legislação aplicável.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**

**Trabalho intermitente**

As empresas do sector que tenham actividade com descontinuidade ou intensidade variável, devido a manifesta oscilação da procura dos seus bens, nomeadamente devido à sazonalidade do sector de destino em determinadas épocas do ano, poderão celebrar contratos de trabalho intermitente por tempo indeterminado nos termos da lei.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**Formação profissional e promoções**

1 — No sentido de melhorar e actualizar os conhecimentos e o desempenho profissional dos trabalhadores ao seu serviço, as empresas deverão assegurar anualmente um mínimo de formação profissional previsto na lei.

2 — Os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente 1 e 3 anos de serviço efectivo na mesma categoria e escalão, poderão ascender ao escalão imediatamente superior, desde que lhes sejam reconhecidos pelo empregador os conhecimentos e prática adequados e tenham obtido aproveitamento nos cursos ou acções de formação referidos no número anterior.

3 — Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1 da presente cláusula, os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente 2 e 4 anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão, ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se não possuírem os conhecimentos e prática adequados para a promoção.

4 — Para efeitos de promoção, apenas se consideram os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho, ou que forem equiparados a prestação efectiva de serviço.

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de €4,40 ou o seu equivalente em espécie, por cada dia completo de trabalho.

2 — Não se aplica o disposto no n.º 1 às empresas que já pratiquem condições mais favoráveis.

3 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado para efeitos da retribuição do período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

**Cláusula 23.<sup>a</sup>**

**Fixação do horário de trabalho**

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho bem como os intervalos de descanso.

2 — Compete aos empregadores o estabelecimento dos horários de trabalho, nos termos legais.

3 — Os empregadores poderão acordar com os representantes dos trabalhadores horários de trabalho que prevejam a anualização do tempo de trabalho.

4 — Mediante acordo da maioria dos trabalhadores envolvidos, a prestação de trabalho poderá ser alargada até seis horas de trabalho consecutivas e o intervalo de descanso ser reduzido a meia hora.

**Cláusula 24.<sup>a</sup>**

**Banco de horas**

1 — Por acordo escrito entre o empregador e os trabalhadores envolvidos poderá ser instituído um horário de trabalho em regime de banco de horas.

2 — O banco de horas pode ser utilizado por iniciativa do empregador ou do trabalhador mediante comunicação à parte contrária com a antecedência de três dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.

3 — No âmbito do banco de horas, o período normal de trabalho pode ser alargado até 4 horas diárias e 50 horas semanais, com o limite de 200 horas anuais.

4 — O trabalho prestado em acréscimo (crédito de horas) é compensado com a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita, devendo o empregador avisar o trabalhador com três dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente justificado.

5 — Quando o trabalhador pretenda beneficiar do crédito de horas deverá avisar o empregador com a antecedência de oito dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.

6 — Na impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o crédito de horas será retribuído com acréscimo de 100% ou por redução equivalente do tempo de trabalho no 1.º trimestre do ano civil seguinte.

**Cláusula 27.<sup>a</sup>**

**Trabalho nocturno**

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Relativamente aos trabalhadores a admitir após a entrada em vigor da presente convenção colectiva o período de trabalho nocturno é o que decorre entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição do trabalho prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes aos regimes de turnos.

4 — A retribuição referida no número anterior poderá ser substituída por uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho.

Cláusula 33.<sup>a</sup>**Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso**

1 — O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer concedidos pela entidade empregadora, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.

2 — As horas de trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a 2,5 vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$$R = 2,5 \times n \times RH$$

sendo:

*R* — remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

*n* — número de horas de trabalho prestado;

*RH* — remuneração/hora normal.

3 — As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas vezes a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

4 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 37.<sup>a</sup>**Transferência de local de trabalho**

1 — O trabalhador encontra-se adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o contratualmente definido; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, quando este não seja fixo, entende-se por local habitual de trabalho aquele a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.

3 — O empregador deve comunicar a transferência ao trabalhador, por escrito e de forma fundamentada com indicação da respectiva duração previsível, com a antecedência de 30 ou 8 dias, consoante se trate, respectivamente, de transferência definitiva ou temporária.

4 — Os prazos de antecedência previstos no número anterior podem ser reduzidos ou excluídos por acordo das partes, ou se justificados por circunstâncias objectivas.

## CAPÍTULO VIII

**Suspensão da prestação de trabalho**Cláusula 44.<sup>a</sup>**Descanso semanal**

1 — O trabalhador tem direito a dois dias de descanso semanal, complementar e obrigatório, sendo este último o domingo, sem prejuízo dos casos previstos na lei e neste contrato, bem como de outros regimes vigentes em situações de laboração contínua ou deslocação de trabalhadores no estrangeiro.

2 — Sempre que possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 46.<sup>a</sup>**Duração das férias**

1 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 — O período de férias é aumentado no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) 25 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo um dia ou dois meios dias de falta ou licença;

b) 24 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo dois dias ou quatro meios dias de falta ou licença;

c) 23 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo três dias ou seis meios dias de falta ou licença.

3 — Para efeitos do número anterior são equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

4 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de serviço, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

5 — Se o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozadas as férias, estas podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte.

6 — O gozo de férias resultante do disposto no número anterior em acumulação com as férias do próprio ano não pode ultrapassar 30 dias úteis no mesmo ano civil.

7 — Em caso de gozo de férias interpoladas deve ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 48.<sup>a</sup>**Acumulação de férias**

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — As férias podem, porém, ser gozadas até 30 de Abril do ano seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre o empregador e o trabalhador ou sempre que este pretenda gozar férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o empregador.

Cláusula 53.<sup>a</sup>**Férias e cessação do contrato de trabalho**

1 — Cessando o contrato de trabalho, o empregador pagará ao trabalhador, além das férias vencidas se ainda as não tiver gozado, o respectivo subsídio e a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

2 — Tratando-se de contrato cuja duração não atinja 12 meses ou de cessação de contrato no ano seguinte ao da admissão, o período de férias não pode ser superior ao proporcional à duração do vínculo.

3 — Em caso de cessação do contrato após impedimento prolongado do trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão.

## ANEXO I

## I — Remunerações mínimas

(Em euros)

Graus	Tabela I	Tabela II
0 .....	1 050	1 090
1 .....	904	938
2 .....	791	825
3 .....	761	798
4 .....	698	728
5 .....	673	703
6 .....	613	653
7 .....	595	625
8 .....	565	593
9 .....	529	554
10 .....	500	521
11 .....	472	489
12 .....	461	477
13 .....	451	465
14 .....	417	417
15 .....	417	417
16 .....	322	322
17 .....	322	322
18 .....	322	322
19 .....	322	322
20 .....	322	322

Remuneração média mensal — €557.

## II

## Critério diferenciador das tabelas salariais

.....

## III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2009.

.....

Lisboa, 23 de Julho de 2009.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

*José de Oliveira Guia*, presidente.*Pedro de Melo Nunes de Almeida*, tesoureiro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

*Joaquim Manuel Galhanas da Luz*, membro do secretariado e mandatário.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

*Joaquim Manuel Galhanas da Luz*, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

*António Rui Correia de Carvalho Miranda*, mandatário.  
*Gabriel Marques da Silva Sadio*, mandatário.

Pelo SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

*António Rui Correia de Carvalho Miranda*, mandatário.

## Texto consolidado

## CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

Cláusula 1.<sup>a</sup>

## Identificação das partes

O presente contrato é celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Serviços, o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

## Âmbito territorial

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.

2 — Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 3.<sup>a</sup>

## Âmbito pessoal

1 — Este contrato aplica-se no sector metalúrgico e metalomecânico às empresas representadas pelas associações de empregadores outorgantes bem como aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, cujas categorias estejam previstas no anexo III.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva 947 empresas e 33 657 trabalhadores.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

## Vigência

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de quatro anos, com excepção das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo período de 12 meses, renovando-se sucessivamente, por períodos de um ano.

2 — A convenção pode ser denunciada mediante comunicação escrita com uma antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência referido no n.º 1, acompanhada de uma proposta negocial.

3 — As tabelas salariais, cláusulas de expressão pecuniária e outras que as partes entendam acordar serão negociadas e depositadas no ministério para efeitos de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

4 — Os acordos concluídos nos termos do número anterior não prejudicam o prazo previsto no n.º 1, ainda que tenham implicado a republicação integral do texto da convenção.

## CAPÍTULO II

### Princípios gerais

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Definições

Para efeitos do disposto neste contrato, entende-se por:

a) «Actividade» o conjunto de funções para que o trabalhador é contratado, compreendendo as inerentes à sua categoria e as que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais lhe seja reconhecida pelo empregador qualificação adequada e que não impliquem a sua desvalorização profissional;

b) «Categoria» o conjunto de funções/tarefas exercidas com carácter de predominância;

c) «Carreira» a sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalhador na sua categoria;

d) «Promoção» a passagem de um profissional a um escalão ou categoria superior;

e) «Escalão» o posicionamento do trabalhador dentro da sua categoria, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;

f) «Aprendizagem» o período durante o qual o jovem trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, lhe venham a ser confiados;

g) «Prática» o tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimentos e experiência indispensáveis ao desempenho das funções/tarefas inerentes a uma categoria, quer como complemento do período de aprendizagem quer para iniciação em categorias que não admitam aprendizagem.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades empregadoras atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos nele previstos.

2 — A entrada em vigor da presente convenção colectiva obriga os empregadores abrangidos a reclassificar os trabalhadores nas categorias, graus e escalões previstos no anexo III.

3 — Da reclassificação não pode resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, fazendo-se a transposição para a nova categoria profissional, para igual grau ou escalão.

4 — Não havendo correspondência de grau ou escalão, a transposição faz-se para o grau ou escalão imediatamente superior.

5 — Na hipótese de um trabalhador possuir categoria profissional sem correspondência com nova categoria profissional poderá mantê-la como residual, a qual se extinguirá logo que o seu contrato de trabalho cesse por qualquer forma.

6 — Para efeitos de carreira e promoção releva todo o tempo decorrido nas categorias profissionais extintas ou residuais.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Serviços temporários

1 — O empregador pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos na sua profissão até ao limite de 120 dias por ano desde que tal não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.

2 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Funções desempenhadas

O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que foi contratado. A actividade contratada, ainda que descrita por remissão para categoria profissional, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Condições de admissão

1 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou por razão de profissão e ou categoria profissional que implique ou imponha outra habilitação superior, as condições mínimas de admissão são 16 anos de idade e a escolaridade obrigatória.

2 — A admissão é feita a título experimental, nos termos da lei.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Definição de profissões

No anexo III deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas com a indicação das funções que lhes competem.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Parentalidade

O regime jurídico da parentalidade fica sujeito à legislação aplicável.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Trabalho de menores

1 — É válido o contrato com menores que tenham completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita do seu legal representante.

2 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Condições especiais de trabalho de menores

1 — Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua prestação seja indispensável para a respectiva formação profissional.

2 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Contratos a termo

O regime jurídico dos contratos a termo fica sujeito à legislação aplicável.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Trabalho intermitente

As empresas do sector que tenham actividade com descontinuidade ou intensidade variável, devido a manifesta oscilação da procura dos seus bens, nomeadamente devido à sazonalidade do sector de destino em determinadas épocas do ano, poderão celebrar contratos de trabalho intermitente por tempo indeterminado nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Deveres dos trabalhadores

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;

b) Comparecer ao seu serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Participar de modo diligente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;

e) Cumprir as ordens e instruções do empregador, ou as emanadas dos superiores hierárquicos dentro dos poderes que lhes forem atribuídos, em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

g) Velar pela conservação, limpeza e boa utilização dos instrumentos de trabalho que lhe forem confiados pelo empregador e devolver estes em caso de cessação do contrato;

h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

j) Cumprir as prescrições de ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Deveres dos empregadores

Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;

b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;

c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;

e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo assegurar a reparação dos prejuízos eventualmente resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adoptar, no que se refere ao ambiente, protecção, higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

k) Os empregadores cumprirão as disposições aplicáveis em matéria de ambiente, protecção, saúde, higiene e segurança previstas na lei.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Formação profissional e promoções

1 — No sentido de melhorar e actualizar os conhecimentos e o desempenho profissional dos trabalhadores ao seu serviço, as empresas deverão assegurar anualmente um mínimo de formação profissional previsto na lei.

2 — Os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente 1 e 3 anos de serviço efectivo na mesma categoria e escalão, poderão ascender ao escalão imediatamente superior, desde que lhes sejam reconhecidos pelo empregador os conhecimentos e prática adequados e tenham obtido aproveitamento nos cursos ou acções de formação referidos no número anterior.

3 — Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1 da presente cláusula, os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente 2 e 4 anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão, ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se não possuírem os conhecimentos e prática adequados para a promoção.

4 — Para efeitos de promoção, apenas se consideram os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho, ou que forem equiparados a prestação efectiva de serviço.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Refeitórios

1 — As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores uma ou mais salas destinadas a refeitório, confortáveis, arejadas e asseadas, com mesas e cadeiras suficientes, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2 — Nos refeitórios devem existir instalações para confecção e aquecimento dos alimentos.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de €4,40 ou o seu equivalente em espécie, por cada dia completo de trabalho.

2 — Não se aplica o disposto no n.º 1 às empresas que já pratiquem condições mais favoráveis.

3 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado para efeitos da retribuição do período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Garantias dos trabalhadores

É proibido ao empregador:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos legalmente previstos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar injustificadamente à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e no presente contrato;

e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e no presente contrato, ou quando haja acordo;

g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

## CAPÍTULO IV

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal tem a duração de 40 horas de trabalho efectivo, distribuídas de segunda a sexta-feira.

2 — A duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, caso em que o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de 2 horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda as 50 horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

3 — No caso previsto no número anterior, a duração média do período normal de trabalho semanal deve ser apurada por referência a períodos de seis meses, não podendo exceder 50 horas em média num período de três meses.

4 — As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, serão compensadas com a redução do horário normal em igual número de horas, dentro do período referido no número anterior.

5 — As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal que excedam as duas horas por dia, referidas no n.º 2 desta cláusula, serão pagas como horas de trabalho suplementar quando permitidas nos termos da lei.

6 — Se a média das horas de trabalho semanal prestadas no período de seis meses for inferior ao período normal de trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, por razões não imputáveis ao trabalhador, considerar-se-á saldado a favor deste o período de horas não prestado.

7 — As alterações da organização dos tempos de trabalho devem ser programadas com pelo menos sete dias de antecedência, implicando informação e consulta prévia aos representantes dos trabalhadores.

8 — As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica.

9 — Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Fixação do horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho bem como os intervalos de descanso.

2 — Compete aos empregadores o estabelecimento dos horários de trabalho, nos termos legais.

3 — Os empregadores poderão acordar com os representantes dos trabalhadores horários de trabalho que prevejam a anualização do tempo de trabalho.

4 — Mediante acordo da maioria dos trabalhadores envolvidos, a prestação de trabalho poderá ser alargada

até seis horas de trabalho consecutivas e o intervalo de descanso ser reduzido a meia hora.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Banco de horas

1 — Por acordo escrito entre o empregador e os trabalhadores envolvidos poderá ser instituído um horário de trabalho em regime de banco de horas.

2 — O banco de horas pode ser utilizado por iniciativa do empregador ou do trabalhador mediante comunicação à parte contrária com a antecedência de três dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.

3 — No âmbito do banco de horas, o período normal de trabalho pode ser alargado até 4 horas diárias e 50 horas semanais, com o limite de 200 horas anuais.

4 — O trabalho prestado em acréscimo (crédito de horas) é compensado com a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita, devendo o empregador avisar o trabalhador com três dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente justificado.

5 — Quando o trabalhador pretenda beneficiar do crédito de horas deverá avisar o empregador com a antecedência de oito dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.

6 — Na impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o crédito de horas será retribuído com acréscimo de 100% ou por redução equivalente do tempo de trabalho no 1.º trimestre do ano civil seguinte.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o que é prestado fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo das disposições legais ou convencionais aplicáveis aos trabalhadores em regime de isenção ou de adaptabilidade de horário de trabalho.

2 — Não é considerado trabalho suplementar o período de quinze minutos de tolerância para as transacções, operações ou serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário.

3 — Não é igualmente considerado trabalho suplementar o tempo despendido em formação profissional fora do horário de trabalho, até ao limite de duas horas diárias.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Limites do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

- Limite anual de 175 ou 150 horas, consoante se trate de empresa que empregue até 50 ou mais trabalhadores;
- Limite de duas horas por dia normal de trabalho;
- Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário em dia de descanso ou feriado.

2 — Os limites referidos no número anterior poderão ser ultrapassados havendo motivo de força maior ou quando

se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Relativamente aos trabalhadores a admitir após a entrada em vigor da presente convenção colectiva o período de trabalho nocturno é o que decorre entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição do trabalho prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes aos regimes de turnos.

4 — A retribuição referida no número anterior poderá ser substituída por uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Regime de turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos a ocupação sucessiva dos mesmos postos de trabalho, a determinado ritmo, implicando que os trabalhadores possam executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:

a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é idêntico ao dos restantes trabalhadores;

b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias de segunda-feira a sábado, sem prejuízos de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:

a) 15% da retribuição base no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;

b) 25% da retribuição base no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.

4 — O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.

5 — Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 3 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.

6 — Nos regimes de três turnos haverá um período diário de 30 minutos para refeição e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.

7 — Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário nor-

mal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.

8 — Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior.

9 — Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.

10 — São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma categoria, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e o empregador.

11 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

12 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo de forma expressa.

## CAPÍTULO V

### Retribuição

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Forma de pagamento

1 — A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.

2 — A fórmula para cálculo da retribuição/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

sendo:

*RM* — retribuição mensal;

*n* — período normal de trabalho semanal.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Desconto do tempo de falta

1 — A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente ao tempo de serviço correspondente às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de falta não remunerado será descontado na remuneração mensal na base da remuneração/hora, calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se o tempo de falta no decurso do mês for em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente ao tempo de trabalho efectivamente prestado.

3 — A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{Hs \times 52}{12}$$

sendo:

*Hs* — número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional melhor retribuído sob a sua orientação, acrescida de 5 % sobre esta última retribuição, não podendo este acréscimo ser inferior a €50.

2 — Os trabalhadores que no exercício das suas funções procedam a pagamentos e ou a recebimentos de dinheiro e ou valores e ou procedam à sua guarda, bem como ao seu manuseamento, têm direito a um subsídio mensal para falhas, no valor de 6,5 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50 % sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75 % na segunda hora e 100 % nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
1. <sup>a</sup> hora .....	$1,5 \times RH$	$1,75 \times RH$
2. <sup>a</sup> hora .....	$1,75 \times RH$	$2 \times RH$
Horas restantes .....	$2 \times RH$	$2,25 \times RH$

2 — Em casos de força maior ou quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa ou ainda prevenir ou reparar prejuízos graves na mesma, o trabalho suplementar não fica sujeito aos limites previstos na cláusula 26.<sup>a</sup> e será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal na 1.<sup>a</sup> hora e de 100 % nas restantes, no caso de ser prestado para além de tais limites.

3 — As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.

4 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso

1 — O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer concedidos pela entidade empregadora, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.

2 — As horas de trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a 2,5 vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$$R = 2,5 \times n \times RH$$

sendo:

*R* — remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

*n* — número de horas de trabalho prestado;

*RH* — remuneração/hora normal.

3 — As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas vezes a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

4 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Casos de redução de capacidade para o trabalho

Quando se verifique diminuição do rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho, pode a empresa efectuar uma redução na retribuição do trabalhador correspondente à diferença entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efectiva para o desempenho da actividade contratada, se aquela diferença for superior a 10 %, mas não podendo resultar redução de retribuição superior a 50 %.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com pelo menos um ano de antiguidade, em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

2 — Os trabalhadores admitidos durante o ano a que respeite o subsídio de Natal terão direito a um subsídio proporcional à sua antiguidade em 31 de Dezembro.

3 — Os trabalhadores cujo contrato cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.

4 — Em caso de suspensão do contrato por qualquer impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso, à parte proporcional do subsídio de Natal correspondente ao tempo de serviço prestado.

5 — Os trabalhadores que no decurso do ano civil tenham prestado mais de seis meses de serviço efectivo e tenham tido o seu contrato suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho têm direito a receber do empregador (em relação ao período de ausência) uma prestação correspondente à diferença entre o valor do subsídio de Natal pago pela segurança social ou companhia de seguros e o valor integral deste subsídio.

6 — O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Data e documento de pagamento

1 — O empregador deve entregar ao trabalhador no acto de pagamento da retribuição, documento do qual conste a identificação daquele e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a categoria, o número da apólice de acidentes de trabalho e a identificação da seguradora, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais prestações, os descontos efectuados e o montante líquido a receber.

2 — O pagamento efectuar-se-á até ao último dia útil do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Transferência de local de trabalho

1 — O trabalhador encontra-se adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o contratualmente definido; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, quando este não seja fixo, entende-se por local habitual de trabalho aquele a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.

3 — O empregador deve comunicar a transferência ao trabalhador, por escrito e de forma fundamentada com indicação da respectiva duração previsível, com a antecedência de 30 ou 8 dias, consoante se trate, respectivamente, de transferência definitiva ou temporária.

4 — Os prazos de antecedência previstos no número anterior podem ser reduzidos ou excluídos por acordo das partes, ou se justificados por circunstâncias objectivas.

## CAPÍTULO VI

### Actividade sindical

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Direito à actividade sindical da empresa

1 — Os trabalhadores e os sindicatos outorgantes têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.

2 — Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.

3 — Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou estabelecimento.

4 — Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados das comissões sindicais de empresa de uma confederação, desde que abranjam no mínimo cinco delegados sindicais, ou de todas as comissões sindicais da empresa ou estabelecimento.

5 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como a proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

6 — Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações da empresa, desde que seja dado prévio conhecimento à entidade empregadora, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Número de delegados sindicais

1 — O número máximo de delegados sindicais de cada sindicato a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 42.<sup>a</sup> é o seguinte:

a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um;

- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — quatro;
- e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula  $6 + (n - 500) : 200$ , representando  $n$  o número de trabalhadores.

Cláusula 40.<sup>a</sup>**Direito de reunião nas instalações da empresa**

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 dos trabalhadores do respectivo estabelecimento ou da comissão sindical ou intersindical.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que a reunião seja convocada pela comissão sindical ou intersindical ou, na falta destas, pelo delegado sindical.

3 — As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade empregadora ou a quem a represente, com a antecedência mínima de 48 horas, a data e a hora e o número previsível de participantes e o local em que pretendem que elas se efectuem devendo afixar as respectivas convocatórias a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 41.<sup>a</sup>**Cedência das instalações**

1 — Nas empresas ou estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores a entidade empregadora é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade empregadora disponibilizará aos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 42.<sup>a</sup>**Tempo para o exercício das funções sindicais**

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de uma hora por mês, em relação a cada

delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.

3 — O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade empregadora ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

Cláusula 43.<sup>a</sup>**Quotização sindical**

1 — Os sistemas de cobrança de quotas sindicais resultarão de acordo entre as entidades empregadoras e os sindicatos com declaração expressa, neste sentido, dos trabalhadores indicando o respectivo sindicato.

2 — O sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais determina para o empregador a obrigação de proceder à dedução do valor da quota sindical na retribuição do trabalhador, entregando essa quantia à associação sindical em que aquele está inscrito até ao dia 15 do mês seguinte.

3 — O acordo referido no n.º 1 não prejudica o sistema e entrega da quotização existente na empresa e vigorará pelo prazo acordado entre as partes.

## CAPÍTULO VII

**Suspensão da prestação de trabalho**Cláusula 44.<sup>a</sup>**Descanso semanal**

1 — O trabalhador tem direito a dois dias de descanso semanal, complementar e obrigatório, sendo este último o domingo, sem prejuízo dos casos previstos na lei e neste contrato, bem como de outros regimes vigentes em situações de laboração contínua ou deslocação de trabalhadores no estrangeiro.

2 — Sempre que possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 45.<sup>a</sup>**Feriados**

1 — São considerados feriados os seguintes dias:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (feriado móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2 — Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem o empregador e a maioria dos trabalhadores.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Duração das férias

1 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 — O período de férias é aumentado no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) 25 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo um dia ou dois meios dias de falta ou licença;

b) 24 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo dois dias ou quatro meios dias de falta ou licença;

c) 23 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo três dias ou seis meios dias de falta ou licença.

3 — Para efeitos do número anterior são equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

4 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de serviço, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

5 — Se o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozadas as férias, estas podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte.

6 — O gozo de férias resultante do disposto no número anterior em acumulação com as férias do próprio ano não pode ultrapassar 30 dias úteis no mesmo ano civil.

7 — Em caso de gozo de férias interpoladas deve ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### Subsídio de férias

1 — Além da retribuição do período de férias o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante igual ao da sua retribuição base e demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.

2 — O aumento do período de férias previsto na cláusula anterior não tem consequências no montante do subsídio de férias.

3 — Em caso de marcação de férias interpoladas, o subsídio será pago antes do gozo de um período mínimo de 10 dias úteis de férias.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — As férias podem, porém, ser gozadas até 30 de Abril do ano seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre o empregador e o trabalhador ou sempre que este pretenda gozar férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o empregador.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre o empregador e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo caberá ao empregador a elaboração do mapa de férias nos termos da lei.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade empregadora só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, até cinco dias úteis durante as férias escolares do Natal e até dois dias noutros períodos do ano, para compensação de «pontes».

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou se o empregador o autorizar.

2 — A transgressão ao disposto no número anterior, além de constituir infracção disciplinar, confere ao empregador o direito de reaver o subsídio de férias na parte correspondente.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### Não cumprimento da obrigação de conceder férias

A entidade empregadora que, intencionalmente, não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição do período em falta e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### Férias e suspensão do contrato de trabalho

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato até ao máximo de 20 dias úteis.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

### Cláusula 53.<sup>a</sup>

#### Férias e cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho, o empregador pagará ao trabalhador, além das férias vencidas se ainda as não tiver gozado, o respectivo subsídio e a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

2 — Tratando-se de contrato cuja duração não atinja 12 meses ou de cessação de contrato no ano seguinte ao da admissão, o período de férias não pode ser superior ao proporcional à duração do vínculo.

3 — Em caso de cessação do contrato após impedimento prolongado do trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão.

### Cláusula 54.<sup>a</sup>

#### Interrupção de férias

1 — Se depois de fixada a época de férias a entidade empregadora, por motivos de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada; em caso de interrupção de férias a entidade empregadora pagará ao trabalhador os dias de trabalho prestado com um acréscimo de 100 %.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

### Cláusula 55.<sup>a</sup>

#### Definição de falta

Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

### Cláusula 56.<sup>a</sup>

#### Atrasos na apresentação ao serviço

1 — O trabalhador que se apresente ao serviço com atraso iniciará o trabalho salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com um atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente, sendo descontada a correspondente retribuição.

### Cláusula 57.<sup>a</sup>

#### Faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

### Cláusula 58.<sup>a</sup>

#### Faltas justificadas

1 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por ocasião do casamento do trabalhador;

b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados);

d) As motivadas pela necessidade de prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença (incluindo consultas e exames médicos cuja marcação não dependa comprovadamente do trabalhador) acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As dadas por maternidade e paternidade nos termos da lei;

g) As dadas pelo tempo indispensável para prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar do trabalhador nos termos da lei;

h) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor, nos termos da lei;

i) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei e deste contrato;

j) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

k) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

l) As que por lei forem como tal qualificadas, nomeadamente as ausências pelo tempo necessário para doação de sangue, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o afastamento do trabalhador do local de trabalho, e para exercer as funções de bombeiro, neste caso desde que os dias de falta não excedam, em média, três dias por mês e não cause prejuízo sério para a actividade da entidade empregadora.

2 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Implicam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de regime de segurança social de protecção na doença e consultas ou exames médicos ou de diagnóstico cuja marcação seja da responsabilidade exclusiva do trabalhador;

b) Por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea g) quando superiores a 20 ou 15 dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados, respectivamente com idade até 10 anos ou superior;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador, excepto se este determinar em contrário.

## CAPÍTULO VIII

### Disciplina

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Sanções disciplinares

As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária, com o limite de um terço da retribuição diária para infracções praticadas no mesmo dia, e em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- d) Perda de dias de férias, sem prejuízo do gozo mínimo de 20 dias úteis de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, com o limite de 30 dias por infracção e 90 dias em cada ano civil;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Aplicação de sanções

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Processo disciplinar

Sempre que houver processo disciplinar com intenção de despedimento observar-se-ão as formalidades constantes da lei.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Cessaçao do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

## CAPÍTULO IX

### Ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Princípio geral

1 — O empregador deve observar as prescrições legais respeitantes ao ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — O trabalhador deve cumprir as prescrições de ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais, bem como as instruções determinadas para esse fim pelo empregador.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### Exames médicos

1 — Antes da admissão dos trabalhadores as empresas promoverão a realização de exames médicos a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.

2 — As empresas assegurarão obrigatoriamente o exame médico dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.

3 — Os exames médicos deverão ser efectuados anualmente para todos os trabalhadores.

4 — Deverão ainda ser efectuados exames sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.

5 — As empresas devem facultar o resultado dos exames médicos ao trabalhador sempre que este o solicite.

6 — Os resultados dos exames referidos nesta cláusula serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### Prevenção do alcoolismo

1 — Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob os efeitos do álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,8 g/l.

3 — Aos indivíduos abrangidos pelas disposições do Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista naquele Código.

4 — A pesquisa de alcoolemia será feita com carácter aleatório entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aos que iniciem estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

5 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado perante duas testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.

6 — Caso seja apurada taxa de alcoolemia igual ou superior à prevista no n.º 2 da presente cláusula, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.

7 — O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcoolemia.

## CAPÍTULO X

### Comissão paritária

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### Constituição

1 — Durante a vigência deste contrato será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação das associações de empregadores e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.

2 — Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 — Os representantes das associações de empregadores e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

Cláusula 67.<sup>a</sup>**Competência**

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar e integrar as cláusulas e anexos do presente contrato;  
 b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

Cláusula 68.<sup>a</sup>**Funcionamento**

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito à outra parte e ao ministério da tutela.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente metade dos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e integram o presente contrato.

## CAPÍTULO XI

**Disposições gerais e transitórias**Cláusula 69.<sup>a</sup>**Carácter globalmente mais favorável**

1 — O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes cujas categorias constem do anexo II e às empresas representadas pelas associações de empregadores outorgantes.

2 — Nos presentes termos do número anterior, este contrato considera-se globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho substituídos.

## ANEXO I

**I — Remunerações mínimas**

(Em euros)

Graus	Tabela I	Tabela II
0 .....	1 050	1 090
1 .....	904	938

**Graus de remuneração****Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8****Trabalhadores metalúrgicos**

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
16 anos .....	19	19	18	18	—	—
17 anos .....	18	18	—	—	—	—

(a) Apenas para traçador de construção naval e traçador planificador.

(Em euros)

Graus	Tabela I	Tabela II
2 .....	791	825
3 .....	761	798
4 .....	698	728
5 .....	673	703
6 .....	613	653
7 .....	595	625
8 .....	565	593
9 .....	529	554
10 .....	500	521
11 .....	472	489
12 .....	461	477
13 .....	451	465
14 .....	417	417
15 .....	417	417
16 .....	322	322
17 .....	322	322
18 .....	322	322
19 .....	322	322
20 .....	322	322

Remuneração média mensal — €557.

## II

**Critério diferenciador das tabelas salariais**

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a €563 650, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.

2 — Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.

3 — No caso das empresas com menos de três anos de laboração o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (2 ou 1).

4 — No caso de ser o 1.º ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II não poderão passar a aplicar a tabela I.

## III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2009.

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano .....	14	14
Praticante do 2.º ano .....	12	12

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano .....	14	14
Praticante do 2.º ano .....	12	12

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano .....	15	15
Praticante do 2.º ano .....	14	14

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9**

Idade de admissão	Tempo de prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
16 anos .....	17	17	15	15	–	–
17 anos .....	15	15	–	–	–	–

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10**

Idade de admissão	Tempo de prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
16 anos .....	18	18	16	16	–	–
17 anos .....	16	16	–	–	–	–

**ANEXO II****Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração**

Com a entrada em vigor do presente contrato, e para efeitos de cumprimento da cláusula 6.ª, as categorias profissionais existentes nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriores são mantidas, extintas, substituídas por outras, ou ainda criadas novas, de acordo com o quadro seguinte:

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Abastecedor de carburantes .....	Categoria nova .....	Abastecedor.
Abastecedor de fornos de desgasificação .....	Extinta.	
Abastecedor de matérias-primas .....	Extinta.	
Acabador de machos para fundição .....	Substituída .....	Abastecedor.
Acabador de pequenas peças gravadas .....	Extinta.	
Acabador de tubos .....	Extinta.	
Afagador de tacos .....	Extinta.	
Afiador de ferramentas .....	Substituída .....	Operador de máquinas qualificado.
Afinador de máquinas .....	Mantida .....	Afinador de máquinas.
Afinador reparador e montador de bicicletas e ciclomotores .....	Extinta.	
Agente de aprovisionamento .....	Substituída .....	Técnico de logística industrial.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Agente de compras	Substituída	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Agente de métodos (desenho)	Substituída	Técnico de produção.
Agente de normalização	Substituída	Técnico de produção.
Agente de produção	Extinta.	
Ajudante de colonista	Extinta.	
Ajudante de fiel de armazém	Substituída	Assistente de logística industrial.
Ajudante de guarda-livros	Extinta.	
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis	Extinta.	
Ajudante de motorista	Extinta.	
Ajudante de sangria de forno de redução	Extinta.	
Amarrador	Extinta.	
Analista de funções	Extinta.	
Analista informático	Mantida	Analista informático.
Aplainador mecânico	Substituída	Operador de máquinas.
Apontador	Extinta.	
Arameiro	Mantida	Arameiro.
Armador de ferro	Extinta.	
Arquivista fabril	Extinta.	
Arquivista técnico	Extinta.	
Arrolhador	Extinta.	
Arvorado (construção civil) (b)	Extinta.	
Assentador de isolamentos	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Assentador de tacos	Extinta.	
Assentador de vias	Extinta.	
Assistente de consultório	Categoria nova	Assistente administrativo.
	Extinta.	
	Categoria nova	Assistente de logística industrial.
	Categoria nova	Assistente de manutenção electromecânica.
Assistente operacional	Extinta.	
	Categoria nova	Assistente de produção.
	Categoria nova	Assistente de qualidade.
Atarrachador	Extinta.	
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte	Extinta.	
Auxiliar de educação	Extinta.	
Auxiliar de enfermagem	Extinta.	
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas	Extinta.	
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas	Extinta.	
Auxiliar de operador	Extinta.	
Barbeiro	Extinta.	
Bate-chapas (chapeiro)	Extinta.	
Beneficiador de caldeiras	Extinta.	
Bombeiro fabril	Extinta.	
Bombeiro naval	Mantida	Bombeiro naval.
Caixa (b)	Extinta.	
Caixa de balcão (d)	Substituída	Caixeiro.
Caixeiro	Mantida	Caixeiro.
Caixeiro-ajudante	Substituída	Caixeiro.
Caixeiro-encarregado ou Caixeiro chefe de secção	Substituída	Caixeiro.
Caixeiro praticante	Substituída	Caixeiro.
Caixoteiro	Extinta.	
Calafate	Mantida	Calafate.
Caldeireiro	Substituída	Serralheiro de construções e estruturas metálicas.
Canalizador (picheleiro)	Extinta.	
Canalizador industrial	Substituída	Serralheiro de construções e estruturas metálicas.
Canteiro	Extinta.	
Capataz (construção civil)	Extinta.	
	Categoria nova	Carpinteiro.
Carpinteiro de branco (de banco)	Extinta.	
Carpinteiro de estruturas	Extinta.	
Carpinteiro de limpos e ou conservação	Extinta.	
Carpinteiro de moldes ou modelos	Extinta.	
Carpinteiro de tosco ou cofragem	Extinta.	
Carregador-descarregador	Extinta.	
Carregador de forno de redução	Extinta.	
Carregador qualificado de forno de redução	Extinta.	
Cartonageiro	Extinta.	
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário chefe)	Mantida	Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário chefe).
Chefe de linha de montagem	Mantida	Chefe de linha de montagem.
Chefe de movimento	Mantida	Chefe de movimento.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Chefe de secção	Mantida	Chefe de secção.
Chefe de serviços	Mantida	Chefe de serviços.
Chefe de vendas	Mantida	Chefe de vendas.
Chegador	Extinta.	
Chumbeiro	Extinta.	
Chumbeiro manual (ou fabril) (d)	Extinta.	
Cinzelador	Extinta.	
Colocador de machos de fundição	Extinta.	
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros	Extinta.	
Colocador de pesos	Extinta.	
Colunista	Extinta.	
Compositor manual (gráfico)	Extinta.	
Compositor-moldador de carimbos de borracha	Extinta.	
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte	Substituída	Assistente de logística industrial.
Condutor de moinhos e limalhas	Extinta.	
Condutor de ponte rolante de vazamento (b)	Extinta.	
Condutor de veículos de doca	Extinta.	
Conferente	Substituída	Assistente de logística industrial.
Conferente abastecedor de linha	Substituída	Abastecedor.
Contabilista	Extinta.	
Contínuo	Extinta.	
Controlador-caixa (hotelaria)	Extinta.	
Controlador de qualidade	Mantida	Controlador de qualidade.
Controlador de qualidade de armas de fogo	Extinta.	
Coordenador de obras	Extinta.	
Coordenador de tempos livres	Extinta.	
Correspondente em línguas estrangeiras	Extinta.	
Cortador (d)	Extinta.	
Cortador de guilhotina (gráfico)	Extinta.	
Cortador de material duro	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Cortador-prensador de peças de cutelaria	Extinta.	
Cortador ou serrador de materiais	Extinta.	
Cortador de tecidos ou pergamóides	Substituída	Operador de máquinas.
Cozinheiro	Extinta.	
Cravador	Extinta.	
Cronometrista	Extinta.	
Dactilógrafo	Extinta.	
Decapador	Substituída	Operador de tratamentos quím. electr. térmicos ou mecânicos.
Decapador por jacto	Substituída	Operador de tratamentos quím. electr. térmicos ou mecânicos.
Decorador de esmaltagem	Extinta.	
Demonstrador (comércio)	Extinta.	
Demonstrador de máquinas ou equipamentos	Extinta.	
Descritor (d)	Extinta.	
Desempenador	Extinta.	
Desempenador especializado	Extinta.	
Desenhador	Mantida	Desenhador.
Desenhador gráfico	Extinta.	
Desenhador maquetista (artes gráficas)	Extinta.	
Desenhador projectista	Mantida	Desenhador projectista.
Desenhador-pintor de esmaltagem	Extinta.	
Desenhador retocador (artes gráficas)	Extinta.	
Desenhador de topografia	Extinta.	
Despachante (b)	Extinta.	
Dispenseiro (b)	Extinta.	
Detector de deficiências de fabrico	Categoria nova	Detector de defeitos de fabrico.
Distribuidor	Substituída	Detector de defeitos de fabrico.
Doqueiro	Extinta.	
Ecónomo	Mantida	Doqueiro.
Educador(a)-coordenador	Extinta.	
Educador(a) de infância	Extinta.	
Electricista	Categoria nova	Electricista.
Electricista de alta tensão	Substituída	Electricista.
Electricista auto	Substituída	Electricista.
Electricista de baixa tensão	Substituída	Electricista.
Electricista bobinador	Substituída	Electricista.
Electricista de conservação industrial	Substituída	Electricista.
Electricista em geral	Substituída	Electricista.
Electricista naval	Substituída	Electricista.
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações	Substituída	Electricista.
Electricista de veículos de tracção eléctrica	Substituída	Electricista.
Electroerosador	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Electromecânico	Substituída	Técnico de manutenção electromecânica.
Embalador	Substituída	Assistente de logística industrial.
Embalador de cutelaria	Substituída	Assistente de logística industrial.
Empregado de balcão	Extinta.	
Empregado de lavandaria	Extinta.	
Empregado de refeitório	Extinta.	
Empregado de serviços externos (estafeta)	Substituída	Trabalhador de serviços externos (estafeta).
Encalçador	Extinta.	
Encadernador (gráfico)	Extinta.	
Encarregado	Categoria nova	Encarregado.
Encarregado (ou contramestre)	Substituída	Encarregado.
Encarregado de armazém	Substituída	Encarregado.
Encarregado geral	Substituída	Encarregado.
Encarregado geral (construção civil)	Extinta.	
Encarregado de parque (serviços aduaneiros)	Extinta.	
Encarregado de refeitório	Extinta.	
Enfermeiro	Extinta.	
Enfermeiro-coordenador	Extinta.	
Enfiador de teias	Extinta.	
Enformador (lâminas termoplásticas)	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Enfornador de forno da cal	Extinta.	
Engatador ou agulheiro	Extinta.	
Ensaaiador-afinador	Substituída	Assistente de qualidade.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos	Substituída	Abastecedor.
Entregador de máquinas ou equipamentos	Substituída	Abastecedor.
Escatelador mecânico	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Escolhedor-classificador de sucata	Extinta.	
Escriturário	Substituída	Assistente administrativo.
Escriturário principal	Substituída	Técnico administrativo.
Esmaltador à espátula de pequenas peças	Extinta.	
Esmaltador a frio	Extinta.	
Esmaltador a quente (b)	Extinta.	
Esmerilador	Substituída	Operador de máquinas.
Especialista (químico)	Extinta.	
Especializado (químico)	Extinta.	
Especificador de materiais (desenho)	Extinta.	
Estagiário	Extinta.	
Estampador a quente em malho de queda livre	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Estampador-prensador	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Estanhador	Substituída	Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.
Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras)	Extinta.	
Estofador	Mantida	Estofador.
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico (c)	Substituída	Estofador.
Estucador	Extinta.	
Experimentador (b)	Extinta.	
Experimentador de máquinas de escrever	Extinta.	
Experimentador de moldes (metálicos)	Extinta.	
Facejador (madeiras)	Extinta.	
Ferrageiro	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Ferramenteiro	Substituída	Assistente de logística industrial.
Ferreiro ou forjador	Extinta.	
Ferreiro ou forjador em série	Extinta.	
Fiel de armazém	Substituída	Técnico de logística industrial.
Fogueiro	Mantida	Fogueiro.
Forjador de limas	Extinta.	
Forneiro	Mantida	Forneiro.
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas	Substituída	Forneiro.
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas	Substituída	Forneiro.
Fotógrafo	Extinta.	
Fresador mecânico	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Fresador em série	Substituída	Operador de máquinas.
Fundidor-moldador manual	Categoria nova	Fundidor/moldador.
Fundidor-moldador mecânico	Substituída	Fundidor/moldador.
Funileiro-latoeiro	Substituída	Fundidor/moldador.
Gestor de stocks	Extinta.	
Gravador	Mantida	Gravador.
Gravador de peças de madeira para armas de fogo	Substituída	Gravador.
Guarda	Mantida.	
Guarda-livros	Extinta.	

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Guilhotineiro de folha de madeira	Extinta.	
Guilhotineira	Extinta.	
Impressor de serigrafia	Extinta.	
Impressor tipográfico	Extinta.	
Impressor de verniz	Extinta.	
Inspector administrativo	Extinta.	
Inspector de vendas	Substituída	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Instalador de móveis met. apar. aquec. queima ou refrig.	Extinta.	
Instrumentista de controlo industrial	Substituída	Técnico de manutenção electromecânica.
Jardineiro	Extinta.	
Laminador	Mantida	Laminador.
Laminador de cutelarias	Substituída	Laminador.
Latoeiro de candeeiros	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Lavador de viaturas	Extinta.	
Lavandeiro	Extinta.	
Levanteiro de peças fundidas	Mantida	Levanteiro de peças fundidas.
Limador-Alisador	Substituída	Operador de máquinas.
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador)	Substituída	Operador de máquinas.
Limpador de viaturas	Extinta.	
Litógrafo-fotógrafo (gráfico)	Extinta.	
Litógrafo-impressor (gráfico)	Extinta.	
Litógrafo-montador (gráfico)	Extinta.	
Litógrafo-transportador (gráfico)	Extinta.	
Lixador (manual ou mecânico)	Extinta.	
Lubrificador	Extinta.	
Lubrificador de veículos automóveis	Extinta.	
Maçariqueiro	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Macheiro manual de fundição	Extinta.	
Macheiro mecânico de fundição	Extinta.	
Malhador	Extinta.	
Mandrilhador mecânico	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Mandrilhador de peças em série	Substituída	Operador de máquinas.
Manufator de material de higiene e segurança	Extinta.	
Maquetista	Extinta.	
Maquetista-coordenador	Extinta.	
Maquetista de cartonagem	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Maquinista de força motriz	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Maquinista de locomotiva	Substituída	Técnico de logística industrial.
Maquinista naval	Extinta.	
Marcador	Extinta.	
Marcador maçariqueiro indústria naval	Substituída	Marcador maçariqueiro.
Marceneiro	Extinta.	
Marginador retirador	Extinta.	
Marinheiro doqueiro	Extinta.	
Marinheiro oficial	Extinta.	
Marteleiro (construção civil)	Extinta.	
Mec. aparelhagem pesada, terrap. e ou máq. agrícolas	Categoria nova	Marinheiro.
Mecânico de aparelhos de precisão	Substituída	Mecânico.
Mecânico de armamento	Substituída	Técnico de manutenção electromecânica.
Mecânico de automóveis	Extinta.	
Mecânico de aviões	Extinta.	
Mecânico de bombas injectoras	Substituída	Mecânico.
Mecânico de madeiras	Extinta.	
Mecânico de máquinas de escritório	Extinta.	
Mecânico de refrig. ar cond., ventilação e aquecimento	Substituída	Instalador de refrig. ar cond., ventilação e aquecimento.
Medidor	Substituída	Técnico de planeamento industrial.
Medidor orçamentista	Substituída	Técnico de planeamento industrial.
Medidor orçamentista-coordenador	Substituída	Técnico de produção.
Mergulhador	Mantida	Mergulhador.
Metalizador à pistola	Substituída	Operador de tratamento químico, electro-químicos, térmicos ou mecânicos.
Modelador	Substituída	Moldador/modelador.
Modelador ou polidor de material óptico	Extinta.	
Moldador de barcos e outras estruturas de fibra	Categoria nova	Moldador/modelador.
Monitor	Substituída	Moldador/modelador.
Monitor informático	Extinta.	
Montador-afinador de peças de cutelaria	Substituída	Operador informático.
	Categoria nova	Montador.
	Substituída	Montador.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Montador-ajustador de máquinas	Substituída	Montador.
Montador de andaimes da indústria naval	Extinta.	
Montador de baterias	Extinta.	
Montador de blindagem de querena	Substituída	Montador.
Montador de cardas	Extinta.	
Montador de carimbos de borracha	Extinta.	
Montador de construções metálicas pesadas	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Montador de estruturas metálicas ligeiras	Substituída	Montador.
Montador de máquinas escrever	Extinta.	
Montador de peças de cutelaria	Substituída	Montador.
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série	Substituída	Montador.
Montador de pneus	Extinta.	
Montador de pneus especializado	Extinta.	
Montador de pré-esforços	Substituída	Montador.
Motorista de ligeiros	Substituída	Motorista.
Motorista de pesados	Substituída	Motorista.
Movimentador de carros em parque	Extinta.	Motorista.
Operador de automáticos (sarilhador)	Extinta.	
Operador de banhos químicos e electroquímicos	Substituída	Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.
Operador de câmara escura	Extinta.	
Operador de campo experimental agrícola	Extinta.	
Operador de concentração de minério	Extinta.	
Op. de engenhos de col. ou mont. p/trab. de tol. apertadas	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de engenho de coluna ou de coluna portátil	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de ensacamento	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de ensaio de estanq. garrafas de gás	Substituída	Assistente de qualidade.
Operador de equipamentos perfuração solos	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador especializado máquinas de balancé	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de estufas	Mantida	Operador de estufas.
Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de fornos de calcinação	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de forno redução e carburação	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de fornos de sintetização em atmosfera de hidrogénio	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de fornos sintetização em vácuo	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de gerador de acetileno	Substituída	Operador de máquinas.
Operador heliográfico	Extinta.	
Operador informático	Mantida	Operador informático.
Operador de instalação antipoluição	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de instalação de revestimento	Extinta.	
Operador de instalação de britagem	Substituída	Operador de máquinas.
Op. de instalação moag. carboneto cálcio e cianamida	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de instalação rotativa de limpar peças	Extinta.	
Op. de instalação de transformação química do minério	Extinta.	
Op. de instalações de matérias-primas (produção e ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de laboratório de ensaios mecânicos	Substituída	Assistente de qualidade.
Operador de laboratório químico	Substituída	Técnico de qualidade.
Operador de limpezas industriais	Mantida	Operador de limpezas industriais.
	Categoria nova	Operador de máquinas.
	Categoria nova	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquina automática de polir	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquina de corte por lâminas rotativas	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquina extrusora ou de extrusão	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquina de fabricar molas	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquina de fabricar pregos	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquina de fabricar puado rígido	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas).	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabricar cabos	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
	Categoria nova	Operador de máquinas ferramentas.
Operador de máquinas de injeção de gás frio	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de balancé	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de bobinar	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de cardar pasta	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de contabilidade	Extinta.	
Operador de máquinas de decapar por grenalha	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de encher escovas e ou puados	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de encruar varão a frio	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de equilibrar	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas de estirar	Substituída	Operador de máquinas qualificado.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Operador de máquinas de fabricar agrafos	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabricar agulhas	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar arame.	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabricar cápsulas	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas para fabricar fechos de correr	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas para fabricar tubos	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas para o fabrico de anzóis	Substituída	Operador de máquina.
Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos	Mantida	Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.
Operador de máquinas de fabrico de redes de pesca	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fazer correntes	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de fundição injectada	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas de furar radial	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de instalações mecânicas de esticar tela metálica para fabrico de papel.	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de microfilmagem	Extinta.	
Operador de máquinas de pantógrafo	Extinta.	
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas de <i>transfer</i> automáticas	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de máquinas de temperar puados	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio	Substituída	Operador de máquinas.
Operador mecanográfico	Extinta.	
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico	Extinta.	
Operador do misturador de cargas para briquetes	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de orladora	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de posto de bombagem	Substituída	Operador de máquinas.
Operador de prensa de extrudir	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador químico (gráfico)	Extinta.	
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira.	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Operador de rádio-telefones	Extinta.	
Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).	Substituída	Detector de defeitos de fabrico.
Operador de serra programável para madeiras	Extinta.	
Operador de telex	Extinta.	
Operador de tesoura universal	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
	Categoria nova	Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.
Operador de ultra-sons	Substituída	Assistente de qualidade.
Operador de limpezas industriais	Mantida	Operador de limpezas industriais.
Operário de manobras	Substituída	Operador de manobras.
Operário não especializado (servente metalúrgico)	Substituída	Trabalhador não especializado.
Orçamentista	Substituída	Técnico de planeamento industrial.
Paquete	Extinta.	
Patentador	Substituída	Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.
Pedreiro (trolha)	Extinta.	
Pedreiro da indústria naval	Extinta.	
Penteeiro	Extinta.	
Perfilador	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Perfurador-verificador-operador de posto de dados	Extinta.	
Pesador-contador	Extinta.	
	Categoria nova	Pintor.
Pintor de cápsulas	Extinta.	
Pintor de construção civil	Substituída	Pintor.
Pintor especializado	Substituída	Pintor.
Pintor da indústria naval	Substituída	Pintor.
Pintor de lisos e ou letras	Substituída	Pintor.
Pintor-secador de machos para fundição	Substituída	Pintor.
Pintor de veículos, máquinas ou móveis	Substituída	Pintor.
Planificador do 1.º escalão	Substituída	Técnico de produção.
Planificador do 2.º escalão	Substituída	Técnico de planeamento industrial.
Plastificador	Extinta.	
Polidor	Mantida	Polidor.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Polidor de cutelarias	Substituída	Polidor.
Polidor manual (madeiras)	Substituída	Polidor.
Polidor mecânico (madeiras)	Substituída	Polidor.
Porteiro	Extinta.	
Pregueiro manual	Extinta.	
Prensador-colador (madeiras)	Extinta.	
Preparador de análises clínicas	Extinta.	
Preparador de areias para fundição	Mantida	Preparador de areias para fundição.
Preparador auxiliar de trabalho	Substituída	Assistente de produção.
Preparador de comando numérico	Substituída	Técnico de máquinas de programação assistida.
Preparador de eléctrodos	Mantida	Preparador de eléctrodos.
Preparador informático de dados	Extinta.	
Preparador do isolamento das limas destinadas à têmpera	Extinta.	
Preparador de pasta	Mantida	Preparador de pasta.
Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais	Extinta.	
Preparador de pintura	Substituída	Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.
Preparador de pós e misturas de metal duro	Extinta.	
Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva	Substituída	Técnico de logística industrial.
Preparador de tintas para linhas de montagem	Extinta.	
Preparador de trabalho	Substituída	Técnico de produção.
Programador de fabrico	Substituída	Técnico de planeamento.
Programador de informática	Substituída	Técnico de informática.
Programador mecanográfico	Extinta.	
Promotor de vendas	Substituída	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Propagandista	Substituída	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Prospector de vendas	Substituída	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Quebra ou corta-gitos	Extinta.	
Radiologista industrial	Substituída	Técnico de qualidade.
Raspador-picador	Extinta.	
Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Rebarbador-limpador	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Rebitador	Substituída	Operador de máquinas qualificado.
Recepcionista (escritório)	Extinta.	
Recepcionista ou atendedor de oficina	Extinta.	
Rectificador de feiras ou matrizes	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Rectificador mecânico	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Rectificador de peças em série	Substituída	Operador de máquinas.
Redactor de revista	Extinta.	
Reparador de isqueiros e canetas	Extinta.	
Reparador de linha	Extinta.	
Reprodutor de documentos	Extinta.	
Repuxador	Substituída	Operador de máquinas ferramentas.
Respigador de madeiras	Extinta.	
Revestidor de artigos de fantasia	Extinta.	
Revestidor de bases de chapéus de carda <i>flat</i>	Extinta.	
Revestidor de cilindros cardadores	Extinta.	
Riscador	Mantida	Riscador.
Roupeiro	Extinta.	
Sangrador de forno de redução	Extinta.	
Secretário	Substituída	Técnico de secretariado.
Semiespecializado (químico)	Extinta.	
Serrador mecânico de madeiras	Extinta.	
	Categoria nova	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Serralheiro de caldeiras	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Serralheiro civil	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Serralheiro ferrageiro	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Serralheiro mecânico	Mantida	Serralheiro mecânico.
Serralheiro de metais não ferrosos	Extinta.	
	Categoria nova	Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes.
Serralheiro de rastos	Substituída	Serralheiro mecânico.
Serralheiro de tubos	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Servente (construção civil)	Extinta.	
Soldador por baixo ponto de fusão	Mantida	Soldador por baixo ponto de fusão.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno . . . . .	Substituída . . . . .	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III).
Soldador por pontos ou costura . . . . .	Categoria nova . . . . .	Soldador MIG/MAG.
	Substituída . . . . .	Soldador oxi-gás. Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III).
Soldador de qualificação especializada . . . . .	Substituída . . . . .	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III).
Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel . . . . .	Categoria nova . . . . .	Soldador ser (111).
	Substituída . . . . .	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III).
Supervisor de fornos a arco de fundição de aço . . . . .	Categoria nova . . . . .	Soldador TIG.
	Substituída . . . . .	Técnico de qualidade.
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca . . . . .	Extinta.	
Técnico de aparelhos de electromedicina . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico administrativo.
	Substituída . . . . .	Técnico de electrónica.
Técnico de electrónica . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
	Categoria nova . . . . .	Técnico de contabilidade.
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações . . . . .	Mantida . . . . .	Técnico de electrónica.
Técnico de ensaios não destrutivos . . . . .	Substituída . . . . .	Técnico de electrónica.
Técnico fabril . . . . .	Substituída . . . . .	Técnico de qualidade.
Técnico de higiene industrial . . . . .	Substituída . . . . .	Técnico de produção.
	Categoria nova . . . . .	Técnico de segurança, higiene e ambiente.
Técnico industrial . . . . .	Substituída . . . . .	Técnico de informática.
	Categoria nova . . . . .	Técnico de organização e gestão industrial.
Técnico de mercados . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico industrial de organização e gestão.
	Categoria nova . . . . .	Técnico de logística industrial.
Técnico de prevenção . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico de manutenção electromecânica.
	Categoria nova . . . . .	Técnico de maquinação e programação assistida.
Técnico de produto . . . . .	Substituída . . . . .	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
	Categoria nova . . . . .	Técnico de planeamento industrial.
Técnico de serviço social . . . . .	Substituída . . . . .	Técnico de segurança, higiene e ambiente.
	Extinta . . . . .	Técnico de produção.
Telefonista . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico de qualidade.
Temperador de metais . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico de secretariado.
Tesoureiro . . . . .	Categoria nova . . . . .	Técnico de segurança, higiene e ambiente.
Tirocinante (desenhador) . . . . .	Extinta . . . . .	
Torneiro especializado . . . . .	Substituída . . . . .	Operador de máquinas qualificado.
Torneiro mecânico . . . . .	Substituída . . . . .	Operador de máquinas ferramentas.
Torneiro de peças em série . . . . .	Substituída . . . . .	Operador de máquinas.
Torneiro de peito (ou de ungheta) . . . . .	Substituída . . . . .	Operador de máquinas qualificado.
Trabalhador de campo experimental agrícola . . . . .	Extinta . . . . .	
Trabalhador da limpeza . . . . .	Substituída . . . . .	Trabalhador não especializado.
	Categoria nova . . . . .	Trabalhador não especializado.
Trabalhador de qualificação especializada . . . . .	Mantida . . . . .	Trabalhador de qualificação especializada.
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico) . . . . .	Extinta . . . . .	
	Categoria nova . . . . .	Trabalhador de serviços externos (estafeta).
Traçador de construção naval . . . . .	Extinta . . . . .	
Traçador-marcador . . . . .	Substituída . . . . .	Serralheiro de construção de estruturas metálicas.
Traçador planificador . . . . .	Extinta . . . . .	
Tractorista ou maquinista de estacaria . . . . .	Extinta . . . . .	
Tradutor . . . . .	Extinta . . . . .	
Trefilador . . . . .	Substituída . . . . .	Operador de máquinas.

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
Urddidor .....	Substituída .....	Operador de máquinas.
Vazador .....	Mantida .....	Vazador.
Veleiro .....	Extinta.	
Vendedor .....	Substituída .....	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Vendedor especializado .....	Substituída .....	Técnico comercial e <i>marketing</i> .
Verificador de produtos adquiridos .....	Substituída .....	Assistente de qualidade.
Vigilante de infantário .....	Extinta.	
Vulcanizador .....	Substituída .....	Montador.
Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem .....	Substituída .....	Assistente de logística industrial.
Zelador da instalação de transporte de areias para fundição .....	Substituída .....	Assistente de logística industrial.
Zincador .....	Substituída .....	Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.

## ANEXO III

## Enquadramento das categorias em graus de remuneração

Grau 0:

Chefe de serviços (1.º escalão);  
Técnico industrial de organização e gestão (1.º escalão).

Grau 1:

Analista informático;  
Chefe de serviços (2.º escalão);  
Técnico industrial de organização e gestão (2.º escalão).

Grau 2:

Técnico de informática.

Grau 3:

Chefe de secção;  
Chefe de vendas;  
Desenhador projectista;  
Técnico de contabilidade (1.º escalão);  
Técnico de produção (1.º escalão).

Grau 4:

Técnico de contabilidade (2.º escalão);  
Técnico de produção (2.º escalão).

Grau 5:

Chefe de movimento;  
Técnico de qualidade (1.º escalão);  
Técnico de maquinaria e programação assistida;  
Técnico de produção (3.º escalão);  
Técnico de planeamento industrial (1.º escalão);  
Técnico de secretariado (1.º escalão);  
Técnico de segurança, higiene e ambiente.

Grau 6:

Desenhador (1.º escalão);  
Mergulhador (1.º escalão);  
Operador informático (1.º escalão);  
Soldador MIG/MAG (1.º escalão);  
Soldador TIG (1.º escalão);  
Técnico administrativo;  
Técnico comercial e *marketing* (1.º escalão);  
Técnico de qualidade (2.º escalão);

Técnico de electrónica;  
Técnico de manutenção electromecânica (1.º escalão);  
Técnico de planeamento industrial (2.º escalão);  
Técnico de secretariado (2.º escalão).

Grau 7:

Afinador de máquinas (1.º escalão);  
Assistente administrativo (1.º escalão);  
Assistente de produção (1.º escalão);  
Assistente de qualidade (1.º escalão);  
Bombeiro naval (1.º escalão);  
Calafate (1.º escalão);  
Carpinteiro (1.º escalão);  
Controlador de qualidade (mais de um ano);  
Desenhador (2.º escalão);  
Doqueiro (1.º escalão);  
Electricista (1.º escalão);  
Estofador (1.º escalão);  
Fogoeiro (1.º escalão);  
Forneiro (1.º escalão);  
Fundidor/moldador (1.º escalão);  
Gravador (1.º escalão);  
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento (1.º escalão);  
Marcador maçariqueiro (1.º escalão);  
Marinheiro (1.º escalão);  
Mecânico (1.º escalão);  
Mergulhador (2.º escalão);  
Moldador/modelador (1.º escalão);  
Montador de andaimes da indústria naval (1.º escalão);  
Motorista (1.º escalão);  
Operador informático (2.º escalão);  
Operador de limpezas industriais (1.º escalão);  
Operador de máquinas-ferramentas (1.º escalão);  
Pintor (1.º escalão);  
Polidor (1.º escalão);  
Serralheiro de construção de estruturas metálicas (1.º escalão);  
Serralheiro mecânico (1.º escalão);  
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes (1.º escalão);  
Soldador MIG/MAG (2.º escalão);  
Soldador TIG (2.º escalão);  
Soldador SER (111) (1.º escalão);  
Soldador oxi-gás (1.º escalão);  
Técnico comercial e *marketing* (2.º escalão);  
Técnico de logística industrial (1.º escalão);

Técnico de manutenção electromecânica (2.º escalão);  
Técnico de planeamento industrial (3.º escalão).

## Grau 8:

Abastecedor (1.º escalão);  
Afinador de máquinas (2.º escalão);  
Assistente administrativo (2.º escalão);  
Assistente de logística industrial (1.º escalão);  
Assistente de manutenção electromecânica (1.º escalão);  
Assistente de produção (2.º escalão);  
Assistente de qualidade (2.º escalão);  
Bombeiro naval (2.º escalão);  
Calafate (2.º escalão);  
Caixeiro (1.º escalão);  
Carpinteiro (2.º escalão);  
Desenhador (3.º escalão);  
Doqueiro (2.º escalão);  
Electricista (2.º escalão);  
Estofador (2.º escalão);  
Fogoeiro (2.º escalão);  
Forneiro (2.º escalão);  
Fundidor/moldador (2.º escalão);  
Gravador (2.º escalão);  
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento (2.º escalão);  
Laminador (1.º escalão);  
Levantador de peças fundidas (1.º escalão);  
Marcador maçariqueiro (2.º escalão);  
Marinheiro (2.º escalão);  
Mecânico (2.º escalão);  
Moldador/modelador (2.º escalão);  
Montador (1.º escalão);  
Montador de andaimes da indústria naval (2.º escalão);  
Motorista (2.º escalão);  
Operador de limpezas industriais (2.º escalão);  
Operador de máquinas qualificado (1.º escalão);  
Operador de máquinas-ferramentas (2.º escalão);  
Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos (1.º escalão);  
Pintor (2.º escalão);  
Polidor (2.º escalão);  
Preparador de eléctrodos (1.º escalão);  
Serralheiro de construção de estruturas metálicas (2.º escalão);  
Serralheiro mecânico (2.º escalão);  
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes (2.º escalão);  
Soldador SER (111) (2.º escalão);  
Soldador oxi-gás (2.º escalão);  
Técnico de logística industrial (2.º escalão);  
Técnico de manutenção electromecânica (3.º escalão);  
Vazador (1.º escalão).

## Grau 9:

Abastecedor (2.º escalão);  
Afinador de máquinas (3.º escalão);  
Arameiro (1.º escalão);  
Assistente administrativo (3.º escalão);  
Assistente de logística industrial (2.º escalão);  
Assistente de manutenção electromecânica (2.º escalão);

Assistente de produção (3.º escalão);  
Assistente de qualidade (3.º escalão);  
Bombeiro naval (3.º escalão);  
Calafate (3.º escalão);  
Caixeiro (2.º escalão);  
Carpinteiro (3.º escalão);  
Controlador de qualidade (até um ano);  
Detector de defeitos de fabrico (1.º escalão);  
Doqueiro (3.º escalão);  
Electricista (3.º escalão);  
Estofador (3.º escalão);  
Fogoeiro (3.º escalão);  
Forneiro (3.º escalão);  
Fundidor/moldador (3.º escalão);  
Gravador (3.º escalão);  
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento (3.º escalão);  
Laminador (2.º escalão);  
Marcador maçariqueiro (3.º escalão);  
Marinheiro (3.º escalão);  
Mecânico (3.º escalão);  
Moldador/modelador (3.º escalão);  
Montador (2.º escalão);  
Montador de andaimes da indústria naval (3.º escalão);  
Operador de estufas (1.º escalão);  
Operador de limpezas industriais (3.º escalão);  
Operador de manobras (1.º escalão);  
Operador de máquinas (1.º escalão);  
Operador de máquinas qualificado (2.º escalão);  
Operador de máquinas-ferramentas (3.º escalão);  
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos (1.º escalão);  
Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos (2.º escalão);  
Pintor (3.º escalão);  
Polidor (3.º escalão);  
Preparador de areias para fundição (1.º escalão);  
Preparador de eléctrodos (2.º escalão);  
Preparador de pasta (1.º escalão);  
Riscador (1.º escalão);  
Serralheiro de construção de estruturas metálicas (3.º escalão);  
Serralheiro mecânico (3.º escalão);  
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes (3.º escalão);  
Soldador por baixo ponto de fusão (1.º escalão);  
Soldador SER (111) (3.º escalão);  
Soldador oxi-gás (3.º escalão);  
Vazador (2.º escalão).

## Grau 10:

Abastecedor (3.º escalão);  
Arameiro (2.º escalão);  
Assistente de logística industrial (3.º escalão);  
Assistente de manutenção electromecânica (3.º escalão);  
Caixeiro (3.º escalão);  
Detector de defeitos de fabrico (2.º escalão);  
Laminador (3.º escalão);  
Levantador de peças fundidas (2.º escalão);  
Montador (3.º escalão);  
Operador de estufas (2.º escalão);  
Operador de manobras (2.º escalão);  
Operador de máquinas (2.º escalão);

Operador de máquinas qualificado (3.º escalão);  
 Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos (2.º escalão);  
 Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos (3.º escalão);  
 Preparador de areias para fundição (2.º escalão);  
 Preparador de pasta (2.º escalão);  
 Riscador (2.º escalão);  
 Soldador por baixo ponto de fusão (2.º escalão);  
 Vazador (3.º escalão).

Grau 11:  
 Operador de máquinas (3.º escalão);  
 Trabalhador de serviços externos.  
 Grau 12:  
 Guarda.  
 Grau 13:  
 Trabalhador não especializado.

## ANEXO IV

## Definição de funções

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Abastecedor . . . . .	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Procede ao abastecimento, conferência, entrega e verificação de ferramentas, materiais, produtos ou equipamentos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Afinador de máquinas . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Monta, afina e ajusta equipamentos e máquinas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Analista informático . . . . .		1	Trabalhador que, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente, desempenha uma ou várias das seguintes funções: <i>a)</i> Funcional (especialista de organização e métodos) — estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação; <i>b)</i> De sistemas — estuda a viabilidade técnica económica e operacional dos encargos avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça; <i>c)</i> Orgânico — estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações; <i>d)</i> De <i>software</i> — estuda <i>software</i> base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral; <i>e)</i> De exploração — estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de otimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controlo dos documentos se os métodos e processos utilizados,
Arameiro . . . . .	1.º 2.º	9 10	Fabrica objectos de arame, podendo montá-los para obter produtos metálicos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente administrativo . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento das empresas, seguindo procedimentos estabelecidos, podendo utilizar equipamento informático e outro equipamento e utensílios de escritório, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente de logística industrial	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Conduz máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais; controla as entradas e saídas de matérias-primas, ferramentas e todos os acessórios destinados à produção dentro dos prazos previstos; zela pelos equipamentos ou ferramentas que utiliza ou distribui; pode acondicionar produtos diversos com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente de manutenção electromecânica.	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Desenvolve as actividades relacionadas com a monitorização das condições de funcionamento dos equipamentos electromecânicos, instalações industriais e outras, executa trabalhos de manutenção preventiva, sistemática ou correctiva, ensaios, reposição em marcha e executa ficha de intervenção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Assistente de produção . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Utilizando elementos técnicos, geralmente sob orientação do técnico de produção, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente da qualidade . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa e verifica os diferentes procedimentos que garantem a qualidade das matérias-primas, dos meios de produção, dos produtos acabados da empresa. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamentos, podendo elaborar relatórios simples, tendo em vista a qualidade, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Bombeiro naval . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Assegura condições de segurança, combate a incêndios e prestação de primeiros socorros a bordo ou em terra. Abastece, instala, manobra e vigia e faz manutenção dos diversos equipamentos volantes inerentes ao desenvolvimento da sua actividade (compressores, bombas, válvulas e outras), e modificações circunstanciais de andaimes, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Calafate . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador a quem competem as operações de calafete, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Caixeiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Vende mercadorias, providencia a sua embalagem e ou entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e pode fazer o inventário periódico das existências, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Carpinteiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa, na sua área de especialidade, trabalhos de construção, conservação, reparação ou modificação de equipamentos, embarcações ou instalações em madeira ou matérias similares, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de equipa . . . . .		(v. cláusula 31.ª, n.º 1)	Coordena um grupo de trabalhadores, executando ou não funções da sua profissão, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de linha de montagem . . .		(v. cláusula 31.ª, n.º 1)	Coordena um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de movimento . . . . .		5	Coordena todo o movimento de transportes da empresa, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de secção . . . . .		3	Coordena um grupo de trabalhadores administrativos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de serviços . . . . .	1.º 2.º	0 1	Coordena um serviço, departamento ou divisão, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de vendas . . . . .		3	Coordena e controla os sectores de venda da empresa, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Controlador de qualidade . . . . .	Mais de um ano Até um ano	7 9	Verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamentos, podendo eventualmente elaborar relatórios simples. Desenvolve a sua actividade, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Desenhador . . . . .	1.º 2.º 3.º	6 7 8	Executa, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por si recolhidos e dentro da área da sua especialidade, as peças desenhadas e escritas, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Desenhador projectista . . . . .		3	Concebe anteprojectos e projectos de um estudo ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos, que, não sendo específicos dos profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e elementos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos, e pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Detector de defeitos de fabrico	1.º 2.º	9 10	Procede à recolha e preparação de amostras e verifica por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, se o produto em fase de fabrico ou acabado está conforme, separando o que apresenta defeitos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Doqueiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água), respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Electricista . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa trabalhos diversificados de produção e de manutenção, na sua área de especialidade, interpretando esquemas e desenhos em circuitos, aparelhos, máquinas e quaisquer dispositivos percorridos ou accionados por corrente eléctrica de baixa ou alta tensão, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Encarregado . . . . .		(v. cláusula 31.ª, n.º 1)	Coordena chefes de equipa ou outros trabalhadores, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Estofador . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Confecciona estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Fogoeiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pela Regulamento da Profissão de Fogoeiro, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Forneiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Fundidor-moldador . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa moldações em areia, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Gravador . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Talha ou grava caracteres ou motivos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Guarda . . . . .		12	Trabalhador que se encarrega da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais, para os proteger contra incêndios ou roubos e para controlar a entrada e saída de pessoas, viaturas e outros bens. Poderá, durante o período de laboração da empresa, executar o reencaminhamento de pessoas e ou a recepção de correspondência, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador que instala e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com um fluido frigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Laminador . . . . .	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Levantador de peças fundidas . . .	1.º 2.º	8 10	Separa as peças fundidas da areia de moldação, aperta as caixas de moldação e procede ao revestimento interior das colheres de vazamento, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Marcador maçariqueiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa marcações e traçados sobre chapas e perfis e corta chapas e perfis utilizando maçaricos oxiacetilénicos ou máquinas semiautomáticas de oxicorte, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Marinheiro . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa actividades relacionadas com manobras de atracação e provas de mar de material flutuante, para o que detém cédula de inscrição marítima, e desenvolve auxiliarmente tarefas específicas de confecção e reparação de materiais de marinharia, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Mecânico . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Repara, transforma e afina peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Mergulhador . . . . .	1.º 2.º	6 7	Assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos buçins de sondas, calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídos no mar, socorre náufragos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Moldador-modelador . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Prepara e executa moldagens/modelos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Montador . . . . .	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo eventualmente proceder a ajustamentos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Montador de andaimes da indústria naval.	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa todas as operações necessárias à montagem e desmontagem de andaimes, incluindo a movimentação de meios de elevação e transporte, a preparação de superfícies de apoio e a fixação de cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Motorista . . . . .	1.º 2.º	7 8	Conduz veículos, de acordo com a habilitação legal que tiver, competindo-lhe a sua conservação e limpeza, carga e descarga, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de estufas . . . . .	1.º 2.º	9 10	Controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador informático . . . . .	1.º 2.º	6 7	Instala, configura e opera <i>software</i> de escritório, redes locais, Internet e outras aplicações informáticas, e efectua a manutenção de microcomputadores, periféricos e redes locais, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de limpezas industriais	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Limpa o interior dos tanques, casas das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior dos navios; limpa órgãos de máquinas a bordo e nas oficinas. Procede ao tratamento das superfícies no interior de porões, <i>cofferdames</i> , cavernas e outras instalações, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de manobras . . . . .	1.º 2.º	9 10	Movimenta, por meio de estopos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra quer a bordo, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas . . . . .	1.º 2.º 3.º	9 10 11	Executa manualmente ou através de ferramentas, máquinas ou outros equipamentos, operações fabris pouco complexas com vista ao fabrico de elementos e ou peças unitárias ou em série, podendo detectar e assinalar defeitos em produtos e materiais a partir de especificações predefinidas; abastece, afina e procede à manutenção simples das máquinas que utiliza, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas qualificado.	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Executa as actividades relacionadas com o abastecimento, operação e controlo de uma ou mais máquinas, de acordo com as especificações técnicas e qualidade definidas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas-ferramentas (poderá ser designado especificando a máquina com que opera).	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com a preparação de trabalho, operação e controlo de uma ou mais máquinas-ferramentas, utilizando conhecimentos técnicos adequados, com vista ao fabrico de elementos e ou peças unitárias ou em série, de acordo com especificações técnicas e qualidade definidas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.	1.º 2.º	9 10	Manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos.	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Prepara e aplica protecções ou revestimentos e limpa peças ou materiais com o auxílio de equipamento adequado, por processos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Pintor . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Aplica, na área da sua especialidade, tinta de acabamento, podendo preparar e reparar para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal, e desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Polidor . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Manualmente ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças ou superfícies, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Preparador de areias para fundição	1.º 2.º	9 10	Prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Preparador de eléctrodos . . . . .	1.º 2.º	8 9	Monta os eléctrodos em fornos destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros e da cabeça, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cubas dos fornos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Preparador de pasta . . . . .	1.º 2.º	9 10	Procede ao fabrico de pasta utilizada nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador e procede à moldagem da pasta. Pode ainda preparar e aplicar pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Riscador . . . . .	1.º 2.º	9 10	Traça os contornos destinados à confecção de capas para estofos ou colchões, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Serralheiro de construção de estruturas metálicas.	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com o fabrico, montagem e preparação do trabalho em estruturas metálicas. Pode proceder à preparação e aplicação de isolamentos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Serralheiro mecânico . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com a preparação de trabalho, ajuste, montagem e teste de funcionamento de conjuntos mecânicos, de acordo com as especificações técnicas e de qualidade definidas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes.	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com a preparação de trabalho, ajuste, montagem e teste de funcionamento de moldes, cunhos e cortantes, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador por baixo ponto de fusão	1.º 2.º	9 10	Trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador MIG/MAG . . . . .	1.º 2.º	6 7	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas pelo processo MIG/MAG, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador TIG . . . . .	1.º 2.º	6 7	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas pelo processo TIG, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador SER (111) . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas com eléctrodos revestidos, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos (EN287/92 parte 1), respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador oxi-gás . . . . .	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas pelo processo oxi-gás, com acetileno, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico administrativo . . . . .		6	Organiza e executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento da empresa, podendo utilizar equipamento informático e outro equipamento e utensílios de escritório, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico comercial e <i>marketing</i>	1.º 2.º	6 7	Desenvolve actividades relacionadas com compras e ou vendas de matérias-primas, máquinas e ferramentas e demais produtos ou equipamentos necessários à actividade industrial da empresa ou dela resultantes, incluindo todo o tipo de acção promocional que anteceda as vendas. Desempenha a sua actividade dentro ou fora da empresa, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de contabilidade . . . . .	1.º 2.º	3 4	Organiza e supervisiona os serviços de contabilidade e elabora pareceres sobre esta matéria. Efectua revisões contabilísticas; elabora declarações de impostos, reclamações às autoridades e previsões de lucros e orçamentos ou informa sobre esta matéria; procede a inquéritos financeiros. Desenvolve a sua actividade respeitando a legislação pertinente e as normas de higiene, segurança e ambiente.

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Técnico da qualidade . . . . .	1.º 2.º	5 6	Desenvolve e organiza os procedimentos relativos à melhoria dos métodos de produção, de organização e dos equipamentos e máquinas garantindo a qualidade técnica exigidos, visando eliminar as não conformidades. Procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, esboços ou croquis, tendo em vista a qualidade, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de electrónica . . . . .		6	Monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos, utilizando especificações técnicas para o efeito, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico industrial de organização e gestão.	1.º 2.º	0 1	Planeia, organiza, coordena e controla actividades industriais nas áreas de produção, manutenção, qualidade e aprovisionamento, cabendo-lhe a gestão dos recursos técnicos e humanos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de informática . . . . .		2	Estuda as necessidades de tratamento de informação da empresa de modo a adquirir ou programar aplicações informáticas e assegura a fiabilidade dos sistemas informáticos instalados, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de logística industrial	1.º 2.º	7 8	Planeia e organiza a logística industrial, podendo executar as inerentes tarefas, sendo responsável pelas existências em armazém, e assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de manutenção electro-mecânica.	1.º 2.º 3.º	6 7 8	Desenvolve as actividades relacionadas com análise e diagnóstico, controlo e monitorização das condições de funcionamento dos equipamentos electromecânicos e instalações eléctricas industriais, preparação da intervenção em manutenção preventiva, sistemática ou correctiva, sua execução, ensaios, reposição em marcha e execução de ficha de intervenção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de maquinaria e programação assistida.		5	Desenvolve as actividades relacionadas o fabrico assistido por computador, preparação, execução ou acompanhamento da maquinaria e controlo do processo produtivo com vista ao fabrico de peças unitárias ou em série, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de produção . . . . .	1.º 2.º 3.º	3 4 5	Desenvolve as actividades, por métodos convencionais ou assistidos por computador relacionados com a gestão da produção, manutenção industrial, qualidade, aprovisionamentos e afectação dos recursos humanos, assim como o acompanhamento e controlo de todo o processo tendo em vista a optimização da produção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de planeamento industrial	1.º 2.º 3.º	5 6 7	Desenvolve actividades de cálculo dimensional requeridas pelo projecto, orçamenta-o nas vertentes de matérias-primas, mão-de-obra e demais custos de produção, podendo elaborar a planificação ou programa do projecto e controla a sua execução, designadamente em matéria de custos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de secretariado . . . . .	1.º 2.º	5 6	Planeia, organiza, assegura e executa actividades de secretariado no apoio às chefias das empresas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de segurança, higiene e ambiente.		5	Aplica os instrumentos, metodologias e técnicas específicas para o desenvolvimento das actividades de prevenção e protecção contra riscos profissionais, tendo em vista a interiorização na empresa de uma verdadeira cultura de segurança e a salvaguarda da segurança e saúde nos locais de trabalho, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Trabalhador não especializado		13	Procede à movimentação, carga e descarga de materiais e limpezas dos locais de trabalho, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Trabalhador de serviços externos (estafeta).		11	Efectua aquisições, entrega ou recolha de documentos e serviços administrativos no exterior, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Vazador . . . . .	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Procede ao vazamento dos metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em conchilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

## Disposições finais

### Trabalhador de qualificação especializada

Trabalhador de grau mais elevado que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão, a quem será atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

Último texto integral do CCT e revisões publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2005, 34, de 15 de Setembro de 2006, 33, de 8 de Setembro de 2007, e 29, de 8 de Agosto de 2008.

Lisboa, 23 de Julho de 2009.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

*José de Oliveira Guia*, presidente.

*Pedro de Melo Nunes de Almeida*, tesoureiro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

*Joaquim Manuel Galhanas da Luz*, membro do secretariado e mandatário.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

*Joaquim Manuel Galhanas da Luz*, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

*António Rui Correia de Carvalho Miranda*, mandatário.

*Gabriel Marques da Silva Sadio*, mandatário.

Pelo SITEC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

*António Rui Correia de Carvalho Miranda*, mandatário.

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FENAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

ANEMM — Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas;

AIM — Associação das Indústrias Marítimas;

AIM — Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 23 de Julho de 2009. — O Presidente, *José de Oliveira Guia*.

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes Sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 9 de Julho de 2009. — Pelo Secretariado: *Victor Hugo de Jesus Sequeira* — *Vitor Manuel Sousa Melo Boal*.

Depositado em 26 de Agosto de 2009, a fl. 56 do livro n.º 11, com o registo n.º 203/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

## AE entre a PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

#### SECÇÃO I

#### Âmbito, área e vigência

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Âmbito e área

1 — O presente acordo de empresa (AE), aplica-se no âmbito da actividade de transportes aéreos e obriga, por um lado, a PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., adiante designada simplesmente como PGA ou como empresa, e, por outro, os pilotos ao seu serviço, representados pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, adiante designado simplesmente como SPAC ou como Sindicato.

2 — Este AE aplica-se aos pilotos referidos no número anterior quando se encontrem em serviço em Portugal ou no estrangeiro.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### Início da vigência e produção de efeitos

1 — O presente AE entrará em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e substituirá toda a regulamentação da PGA que com ele esteja em contradição.

2 — A PGA poderá promover a elaboração de regulamentos internos, de acordo com os princípios definidos na lei.

3 — Até à definição de nova regulamentação interna mantêm-se em vigor os regulamentos actualmente estabelecidos e aplicáveis em tudo o que não estiver em contradição com o disposto no presente AE.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Vigência e revisão

- 1 — O período de vigência deste AE é de 24 meses.
- 2 — O processo de revisão parcial ou total deste AE pode ser iniciado a qualquer altura, decorridos que sejam, pelo menos, 24 meses desde a data de entrada em vigor.
- 3 — A denúncia poderá ser feita por ambas as partes, devendo ser apresentada por escrito, devidamente fundamentada e acompanhada pela proposta de alteração.
- 4 — O acordo da revisão poderá prever uma data de entrada em vigor posterior à da sua assinatura, de modo a fazê-la coincidir com o início de um novo ano civil ou, tratando-se do regulamento de utilização e prestação de trabalho (RUPT), com o início de uma estação IATA.
- 5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a possibilidade de negociações entre a PGA e o SPAC sobre matérias particulares deste AE ou outras.

## SECÇÃO II

### Anexos

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Anexos

1 — Os anexos a seguir indicados são parte integrante do presente AE:

- Anexo I — regulamento de admissões, acessos, categorias e funções (adiante designado por RAACF);
- Anexo II — regulamento de utilização e prestação de trabalho (adiante designado por RUPT);
- Anexo III — regulamento de retribuição (adiante designado por RR).

2 — Os regimes de admissão e antiguidade, das carreiras, categorias profissionais e funções dos pilotos, são os constantes do RAACF.

3 — As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão estabelecidas pela empresa, cumpridas as disposições legais aplicáveis, devendo constar do manual de operações de voo (OM).

4 — As condições de utilização e prestação de trabalho, bem como a regulamentação dos tempos de trabalho e de repouso, estes sem prejuízo dos limites imperativos fixados na legislação em cada momento aplicável, constam do RUPT.

## CAPÍTULO II

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### SECÇÃO I

#### Direitos, deveres e garantias das partes

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Deveres da empresa

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente AE ou na lei, são deveres da empresa:

- a) Tratar e respeitar o piloto como seu colaborador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição;

c) Cumprir o disposto na lei sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Distribuir aos pilotos os manuais, devidamente actualizados, necessários ao cabal desempenho de cada uma das suas funções, bem como todas as notas internas da DOV, podendo estas ser distribuídas apenas em formato informático aos pilotos que prescindirem de as receber também em suporte de papel;

e) Planear o trabalho dos pilotos no estrito cumprimento das regras constantes do presente AE;

f) Comunicar ao comandante de serviço a existência a bordo de pessoas em serviço de inspecção, quando tal seja do seu conhecimento;

g) Facultar a consulta, pelos pilotos que o solicitem, dos processos individuais e dos documentos que se refiram à sua situação profissional, salvo quanto aos que integrem processos de inquérito e disciplinares enquanto estiverem em curso e nos termos da lei;

h) Colaborar no controlo da validade das licenças de voo, ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos pilotos, desde que estes lhe forneçam os elementos, sem prejuízo da responsabilidade dos pilotos nesta área;

i) Suportar os encargos com a documentação referida na alínea anterior;

j) Passar aos pilotos que o solicitem, na vigência do contrato de trabalho, e ainda após a cessação deste, indiferentemente dos motivos que lhe deram lugar, certificado donde constem a antiguidade e funções ou cargos desempenhados, bem como o grau de qualificação profissional obtido em cursos de especialização;

k) Efectuar, a suas expensas, as verificações de proficiência dos seus pilotos, de acordo com os requisitos exigidos pela autoridade aeronáutica competente;

l) Providenciar aos pilotos em serviço activo estacionamento em parque, de acordo com as regras internamente definidas;

m) Suportar os encargos com o fardamento do piloto e malas de voo, que se manterão, no entanto, como propriedade da PGA.

### Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Deveres dos pilotos

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente AE ou na lei, são deveres dos pilotos:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade a PGA, os superiores e inferiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a Companhia;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Cumprir as ordens e instruções no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo se se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;

e) Guardar lealdade à empresa e segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam autorizados a revelar;

f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

g) Prestar, em matéria de serviço, os ensinamentos que os colegas de trabalho necessitem, ou solicitem, de forma

a não deixar sobre os assuntos questionados dúvidas ou possibilidades de equívoco;

h) Participar aos superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que se tenham verificado no serviço;

i) Usar, durante o exercício das suas funções, da máxima diligência, com vista à protecção de vidas e bens que a empresa lhes confie;

j) Velar pela salvaguarda do prestígio interno e internacional da empresa;

k) Adoptar os procedimentos mais adequados à defesa dos interesses da empresa e exercer, nos limites do Estatuto do Comandante, a autoridade sobre a tripulação da aeronave com vista a manter a ordem e a disciplina a bordo;

l) Dedicar toda a actividade de piloto profissional à empresa, abstendo-se de a exercer por conta própria ou em benefício de outra empresa, salvo com acordo daquela, e abstendo-se igualmente de exercer actividades incompatíveis com o disposto na alínea m) desta cláusula;

m) Manter um regime de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidas pela empresa dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de directivas das entidades oficiais competentes;

n) Cumprir as normas operacionais emanadas das entidades oficiais competentes e os regulamentos internos em vigor na empresa;

o) Dispor de telefone e informar a PGA do respectivo número, bem como manter a sua morada actualizada junto do Departamento de Recursos Humanos e Direcção de Operações de Voo da Empresa;

p) O piloto compromete-se a zelar, cuidar, limpar e a manter o uniforme em impecáveis condições, suportando os custos a tal associados, durante o tempo de utilização dos mesmos, bem como a cumprir todas as normas a propósito previstas em contrato individual de trabalho ou regulamentação interna da PGA. O piloto, quando se apresente fardado, tem a obrigação de respeitar as normas de uniformização definidas pelo regulamento de fardamento.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Garantias dos pilotos

1 — De acordo com o disposto na lei, é proibido à empresa:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o piloto exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o piloto para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição dos pilotos, salvo nos casos expressamente previstos na lei e no presente AE e respectivos anexos;

e) Baixar a categoria do piloto, salvo nos casos previstos na lei;

f) Transferir o local de trabalho do piloto em contração com o que sobre essa matéria esteja legalmente em vigor;

g) Obrigar os pilotos a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;

h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

i) Fazer cessar o contrato e readmitir o piloto, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e regalias decorrentes da antiguidade;

j) Discriminar um piloto em função da sua filiação sindical ou pelo exercício, nos termos da lei, da actividade sindical ou qualquer outra de representação de trabalhadores.

2 — A prática pela empresa de qualquer acto em contração do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte do piloto, com as consequências previstas neste AE ou na lei, o que seja mais favorável ao piloto.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Hierarquia em serviço de voo

A hierarquia de uma tripulação técnica é independente da hierarquia dentro da Empresa e obedece ao escalonamento seguinte:

a) Comandante;

b) Co-piloto.

#### SECÇÃO II

##### Formação. Licenças

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Formação profissional

1 — A PGA proporcionará ao trabalhador acções de formação profissional contínua.

2 — É dever de todos os pilotos frequentar com assiduidade, empenhamento e diligência as acções de formação promovidas pela PGA.

3 — Qualquer trabalhador devidamente qualificado poderá ministrar formação profissional a outros companheiros de trabalho, quando tal lhe for solicitado pela PGA e merecer a sua concordância.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Acções de formação profissional

O tempo destinado pela PGA para acções de formação profissional por esta promovidas, para os seus pilotos, será considerado como tempo de trabalho, contado nos termos do RUPT.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Licenças

1 — Os pilotos não podem executar serviços de voo se não estiverem munidos de licenças válidas emitidas pela autoridade aeronáutica competente, e de toda a documentação relativa a esses serviços que legalmente for exigida.

2 — Será da expressa responsabilidade dos pilotos a manutenção actualizada das licenças previstas no número anterior, bem como as qualificações e demais documentação pessoal necessária ao normal desempenho das suas funções.

### SECÇÃO III

#### Quotas sindicais. Quadros de pessoal

##### Cláusula 12.<sup>a</sup>

###### Desconto das quotas sindicais

De acordo com o regime legal em cada momento em vigor, a empresa procederá ao desconto da quota sindical na retribuição de cada piloto, mediante declaração escrita deste, procedendo à sua liquidação ao SPAC até ao dia 12 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

##### Cláusula 13.<sup>a</sup>

###### Quadros de pessoal

1 — A empresa remeterá ao SPAC, no decorrer do mês de Novembro de cada ano, a relação nominal dos seus pilotos filiados no SPAC, contendo os seguintes elementos individuais:

Nome;  
Número de trabalhador;  
Categoria profissional;  
Datas de admissão;  
Retribuição mensal.

2 — Para além do mapa referido no n.º 1, a empresa enviará ao SPAC uma lista de antiguidades dos pilotos, ordenados por escalonamento na categoria e por equipamento.

3 — A empresa obriga-se a enviar ao SPAC os mapas a que se alude nos números anteriores, quando por este fundamentamente solicitado.

### CAPÍTULO III

#### Interrupção do trabalho

##### SECÇÃO I

###### Protecção em zonas epidémicas, risco de guerra, pirataria ou sabotagem

##### Cláusula 14.<sup>a</sup>

###### Protecção em caso de terrorismo, pirataria, sabotagem e violência

1 — A PGA compromete-se a prestar apoio, acompanhamento social e económico ao agregado familiar de qualquer piloto que, ao serviço da Companhia, seja vítima de acto de terrorismo, pirataria, sabotagem ou violência.

2 — A PGA deverá prestar toda a colaboração possível para a libertação do piloto.

3 — Os pilotos que sejam vítimas dos actos previstos no n.º 1 terão direito a manter a retribuição base por cada dia que dure o sequestro.

4 — No âmbito do exposto no n.º 1, se o sequestro se verificar e visto que o piloto não perde direito à retribuição, a PGA continuará a disponibilizar os montantes a que o piloto teria direito a título de retribuição na respectiva conta bancária, excepto no caso de o piloto ter dado prévias instruções e designado pessoa diferente para receber a sua retribuição, durante a duração do sequestro:

a) O descrito neste número só será aplicado se o sequestro tiver duração superior a sete dias, ou se englobar

o dia a que o piloto normalmente recebe a sua retribuição, o que ocorrer primeiro;

b) O descrito na alínea anterior manter-se-á até que o piloto regresse à base, após a sua libertação e repatriamento.

5 — Em caso de alerta de existência de engenho explosivo e ou acção armada, nenhum piloto poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança, enquanto ali se mantiver o estado de alerta, excepto no que respeita ao cumprimento de procedimentos previstos no OM.

6 — A eventual inactividade resultante das circunstâncias previstas nesta cláusula não determinam a perda de qualquer direito e a duração total desde o início da ocorrência até à sua resolução e ou repatriamento, contará como efectiva prestação de trabalho.

##### Cláusula 15.<sup>a</sup>

###### Risco de guerra

1 — Serão consideradas zonas de guerra as zonas geográficas em estado de guerra civil ou internacional, com recolher obrigatório ou em que tenha sido decretado o estado de sítio.

2 — Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular ou marítima do país em estado de guerra.

3 — A Companhia não poderá obrigar nenhum piloto a realizar serviços de voo com escalonamento em zonas previstas no número anterior, salvo em situações de emergência declaradas durante o voo ou requisição civil.

4 — Os pilotos, aquando a apresentação para o serviço de voo, terão de ser informados de que a aeronave sobrevoará zonas com as características definidas no n.º 1.

5 — Caso a Companhia decida efectuar um serviço de voo que preveja aterragem ou destino final em aeroportos de países enquadrados no referido n.º 1, a Companhia poderá recrutar pilotos em regime de voluntariado, sendo necessário que o seu acordo seja reduzido a escrito.

6 — Os pilotos recrutados nos termos do número anterior terão de ser avisados com uma antecedência mínima de oito dias, em relação à data efectiva da concretização do voo.

7 — Em caso de extrema urgência, o prazo previsto no número anterior poderá ser reduzido, sem prejuízo do recrutamento em regime de voluntariado.

8 — Se somente em viagem houver conhecimento das situações descritas no n.º 1, pertencerá ao piloto comandante a decisão a tomar.

9 — Se a PGA decidir efectuar um serviço de voo, tendo conhecimento de que o voo se enquadra no previsto no n.º 1 desta cláusula e a omitir ao piloto, comete uma contravenção às garantias do piloto, sendo considerada violação do contrato de trabalho e das leis que o regem.

##### Cláusula 16.<sup>a</sup>

###### Risco de zonas epidémicas e ou endémicas

1 — Zonas epidémicas e ou zonas endémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela OMS.

2 — A Companhia não poderá obrigar nenhum piloto a realizar serviços de voo com escalonamento em tais zonas, salvo em situações de emergência declarada durante o voo,

ou em situações especiais que o justifiquem, definidas pela OMS.

3 — Os pilotos, aquando a apresentação para o serviço de voo, terão de ser informados de que a aeronave sobrevoará zonas com as características definidas no n.º 1.

4 — Caso a Companhia planeie voos para as zonas definidas no n.º 1, poderá recrutar pilotos, em regime de voluntariado, para os efectuar, devendo, para isso, observar os trâmites previstos nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior, com as devidas adaptações, decorrentes da alteração da especificidade do voo.

5 — Além do previsto no número anterior a Companhia suportará todos os custos de vacinação ou qualquer outra intervenção médica necessária para efectuar os respectivos voos.

6 — Se somente em viagem se verificar a necessidade de aterragem em zonas enquadradas na descrição do n.º 1:

a) Aquando o imediato regresso do piloto à base, a Companhia deverá providenciar, com carácter de urgência, a necessária intervenção médica, com vista a rastrear qualquer consequência clínica que advenha da realização do voo, não podendo o piloto regressar ao serviço sem o atestado médico de aptidão total;

b) Os custos totais médico-medicamentosos, consequentes do previsto na alínea anterior, serão da total responsabilidade da Companhia.

7 — Se a PGA planear um serviço de voo, tendo conhecimento de que o voo se enquadra no previsto no n.º 1 desta cláusula e a omitir ao piloto, comete uma contração às garantias do piloto, sendo considerada violação do contrato de trabalho e das leis que o regem.

## CAPÍTULO IV

### Segurança, higiene e saúde. Exames médicos

#### SECÇÃO I

##### Segurança, higiene e saúde. Exames médicos

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Higiene, segurança e saúde no trabalho

1 — No que respeita à higiene, segurança e saúde no trabalho, a empresa aplicará a legislação em vigor, nomeadamente assegurando directamente ou por entidade terceira, desde que legalmente autorizada, um serviço de medicina do trabalho.

2 — É obrigação do piloto submeter-se a exames médicos, quando feitos no âmbito da medicina do trabalho.

3 — No caso previsto no número anterior e caso a lei o permita, não serão repetidos os exames médicos a que os pilotos já tenham sido submetidos no âmbito da junta médica regional, desde que o piloto dê o seu consentimento ao médico de trabalho, por escrito, para o acesso àqueles e desde que a entidade responsável pela segurança, higiene e saúde no trabalho os considere suficientes e actualizados.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Exames médicos

1 — Os pilotos têm o dever de submeter-se aos exames médicos, efectuados sob a égide da autoridade aeronáutica competente, com vista à revalidação das suas licenças de voo.

2 — Para efeitos da revalidação das licenças de voo e no cumprimento dos deveres estabelecidos na alínea i) da cláusula 5.<sup>a</sup>, a empresa assegurará as necessárias marcações, no quadro dos serviços definidos pela autoridade aeronáutica competente.

3 — O piloto poderá, porém, optar por serviços médicos diferentes dos escolhidos pela empresa, desde que também incluídos no quadro dos serviços definidos pela autoridade aeronáutica competente.

4 — Sempre que o piloto opte por realizar os exames médicos em centro médico diferente do escolhido pela empresa, o mesmo suportará os encargos dos exames médicos no montante correspondente ao remanescente do preço praticado nos centros médicos.

5 — No caso previsto no n.º 3, o piloto deverá informar a empresa de qual a junta médica regional que pretende utilizar, até três meses antes da data de caducidade do seu certificado médico, cabendo neste caso ao piloto fazer a respectiva marcação e tratar do respectivo processo administrativo; caso não exerça essa opção naquele prazo, o piloto deverá submeter-se a inspecção na junta médica regional que a empresa entender mais conveniente.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Protecção em caso de doença, acidente e noutras situações

1 — A PGA tomará a seu cargo a assistência médica e hospitalar (em hospitais públicos, salvo quando esta opção não for viável), em caso de doença ou acidente ocorridos quando o piloto se encontre ao serviço desta, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes. O disposto nesta cláusula será objecto de regulamentação interna.

2 — A PGA suportará os encargos de um seguro de saúde, nos termos previstos no anexo III.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Segurança social

A empresa e os pilotos contribuirão para a segurança social, nos termos estabelecidos na lei.

## CAPÍTULO V

### Relação entre as partes outorgantes

#### SECÇÃO I

##### Comissão paritária

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Comissão paritária

1 — As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária formada por seis elementos, sendo três em representação da Companhia e três em representação do SPAC, com competência para interpretar as disposições convencionais e suprir as suas lacunas.

2 — A comissão paritária funciona mediante convocação por escrito de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação de agenda de trabalhos e do local,

dia e hora da reunião, bem como a identificação dos respectivos representantes.

3 — Não é permitido tratar de assuntos que não tenham sido indicados na agenda ou comunicados dentro do prazo estabelecido no número anterior, salvo se a unanimidade dos representantes assim o acordar.

4 — A comissão paritária tem um prazo de 30 dias, após a data da notificação, para deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado.

5 — Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho e da Segurança Social (MTSS), que não terá direito a voto.

6 — Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no MTSS para efeitos de publicação, sendo as mesmas consideradas, a partir da referida publicação, parte integrante deste AE.

## SECÇÃO II

### Disposições finais

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Seguro de valores a cargo

A empresa assumirá o risco de roubo, furto, perda ou destruição dos fundos de maneo que, em situações excepcionais e específicas, sejam postos à guarda dos pilotos para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrentes dos serviços de voo, que não seja resultante de culpa ou negligência dos mesmos, podendo transferir esse risco para uma companhia de seguros.

## ANEXO I

### Regulamento de admissões, acessos, categorias e funções (RAACF)

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Categorias e funções

As categorias e funções dos pilotos são as constantes, respectivamente, das partes I e II ao presente anexo.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Definições

1 — O acesso dos pilotos processa-se através de promoção a comando e da progressão técnica ou transição, nos termos das alíneas seguintes:

a) Promoção — passagem de uma categoria à imediatamente superior dentro da profissão de piloto, ou seja, de oficial piloto a comandante;

b) Progressão técnica — passagem de um equipamento de voo a outro de classificação superior;

c) Transição — passagem de um equipamento de voo para outro de classificação igual ou, com o acordo do piloto, para outro de classe inferior.

2 — Avaliação para promoção — verificação, por comissão de avaliação, dos requisitos necessários à definição da aptidão para o desempenho das funções inerentes à categoria de comandante, para efeitos de promoção.

3 — Avaliação contínua — informação escrita, enviada pelo chefe de frota aos oficiais pilotos, no início de cada ano, respeitante ao desempenho global das funções ao longo do ano anterior, com base nas informações prestadas, respectivamente, pelos comandantes e pelos verificadores.

4 — Restrição — perda temporária ou definitiva de qualidades físicas ou psíquicas, comprovada por relatório de junta médica regional ou central ou da entidade aeronáutica competente.

5 — Limitação — perda temporária ou definitiva de qualidades técnicas, resultantes da falta de treino ou conhecimento técnico, comprovada por duas verificações consecutivas, efectuadas por verificadores diferentes.

6 — Largada conjunta — data da primeira largada individual em linha de um piloto proveniente de um curso de qualificação e que é extensível aos pilotos do mesmo curso.

7 — Período mínimo obrigatório — período de tempo que antecede um acesso, contado a partir da data de início do curso de qualificação, durante o qual o piloto terá de permanecer nesse equipamento.

8 — Equipamento — conjunto de aviões da mesma frota.

9 — Curso de qualificação — curso técnico, constituído por uma parte teórica e por uma parte prática, que se destina à obtenção por parte do piloto da licença necessária para poder operar determinado tipo de equipamento.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Antiguidade dos pilotos

1 — A antiguidade dos pilotos é considerada sob os seguintes aspectos:

a) Antiguidade de companhia;

b) Antiguidade de serviço.

2 — A antiguidade de companhia é considerada a partir do início de execução do contrato de trabalho.

3 — A antiguidade de serviço, mesmo dos pilotos que já fossem trabalhadores da Empresa, é contada a partir da data de largada conjunta proveniente do respectivo curso de admissão promovido pela empresa.

4 — Considera-se que farão parte do mesmo curso de admissão os elementos integrados em turmas cujo início de instrução tenha lugar dentro do prazo de 30 dias contados a partir do início da instrução dada à primeira turma.

5 — Aos pilotos cujo processo de admissão não envolva cursos de qualificação tipo no equipamento, será fixada uma data específica de largada conjunta, para efeitos de contagem de antiguidade de serviço. Esta data será a data de largada do primeiro elemento em linha. Considera-se que farão parte do mesmo curso de admissão os elementos integrados em turmas cujo início dos voos de largada em linha tenham lugar dentro do prazo de 30 dias contados a partir do primeiro voo de largada em linha do primeiro elemento.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Escalonamento na categoria

1 — A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é feita com base na antiguidade de serviço.

2 — Em caso de igualdade de antiguidade de serviço, a posição relativa será definida em função da idade, por ordem decrescente, do mais velho para o mais novo.

3 — Sempre que um elemento de um mesmo curso se tenha atrasado no acesso à categoria de comandante por motivo que não lhe seja imputável, manterá o lugar relativamente aos pilotos com a mesma antiguidade de serviço que já tenham o referido acesso.

4 — No caso de um piloto se ter atrasado na promoção à categoria de comandante por razões que lhe sejam imputáveis, a sua antiguidade para efeitos de progressão técnica é aferida pela dos elementos com que teve acesso à categoria, ordenados entre si de acordo com as normas gerais de escalonamento.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Admissões

1 — Condições gerais:

a) Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.<sup>a</sup> deste anexo, a admissão de pilotos faz-se para a categoria de oficial piloto, de entre os candidatos apurados nos exames de selecção definidos pela empresa e que cumpram os requisitos mínimos exigidos pela entidade aeronáutica competente;

b) As condições de cada processo de admissão serão sempre definidas antes do seu início, devendo ser entregue uma cópia das mesmas a todos os candidatos apurados nos exames de selecção.

2 — Condições preferenciais:

a) No recrutamento dos candidatos a pilotos a Empresa observará a seguinte ordem de preferências:

1) Pilotos possuidores de licença de piloto comercial ou superior, reconhecida pela autoridade aeronáutica competente, que sejam trabalhadores da empresa e que se encontrem nas condições definidas para admissão;

2) Candidatos do exterior, possuidores da mesma licença;

b) As preferências estabelecidas no número anterior constarão obrigatoriamente do regulamento dos concursos;

c) Os candidatos que já sejam trabalhadores da Empresa manterão a respectiva antiguidade de companhia.

3 — Em caso de insucesso os candidatos que já sejam trabalhadores da empresa manterão a categoria e funções anteriores.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Preenchimento de vagas do quadro de comandantes

1 — As vagas de comandantes serão preenchidas por oficiais pilotos que tenham sido considerados aptos em processo de avaliação para comando e tenham frequentado com aproveitamento o curso de comando e subsequente estágio em linha.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, a PGA poderá também contratar pilotos directamente para funções de comando nas condições expressas no OM. A PGA só recorrerá a esta possibilidade caso verifique, mediante análise interna, não ser possível, na data pretendida para admissão, suprir internamente as vagas para comando.

3 — Os pilotos admitidos nos termos do n.º 2 serão colocados na lista de antiguidade, na posição imediatamente seguinte à do último piloto já admitido pela empresa e

apenas terão direito à progressão técnica na altura em que essa posição o permitir.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Compensação de encargos com a formação profissional

1 — Como compensação pelos encargos suportados pela empresa com a sua formação profissional para comando, os pilotos por ela contratados obrigar-se-ão a prestar à mesma, uma vez promovidos ou admitidos para funções de comandante, quando esta tiver nisto interesse efectivo, a sua actividade profissional por um período de três anos, a contar da data da sua largada.

2 — Os pilotos podem, porém, desobrigar-se do disposto no número anterior, mediante a restituição das importâncias despendidas pela empresa com a sua preparação, com um limite máximo de €20 000.

3 — Se a desobrigação se verificar antes de decorridos três anos, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente tendo em conta o tempo de serviço prestado, contado a partir da data de largada na função de comando.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Impedimento ao acesso

Considera-se impedimento:

a) Para acesso: a falta de aproveitamento em cursos para acesso há menos de 12 meses a contar da data de decisão de falta de aproveitamento;

b) Para promoção no mesmo equipamento: a previsível passagem à situação de reforma por limite de idade durante o período dos 36 meses seguintes;

c) Para progressão técnica e transição: a previsível passagem à situação de reforma por limite de idade durante o período dos 36 meses seguintes.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Candidatos à avaliação

1 — Só podem ser submetidos a processo de avaliação os pilotos que satisfaçam as condições constantes em OM.

2 — O número de candidatos a submeter ao processo de avaliação será fixado em função do número de vagas.

3 — Os pilotos nomeados para a avaliação para comando podem abdicar desse direito, sem prejuízo da sua inclusão em processo de avaliação posterior; essa opção deverá ser manifestada por escrito, no prazo de 15 dias após a publicação da nomeação.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Processo de avaliação

1 — O presidente da comissão de avaliação é o DOV, sendo a nomeação dos restantes elementos que constituem a comissão da exclusiva competência da Empresa, dentro de um quadro de profissionais competentes nas respectivas matérias, não podendo esta nomeação recair sobre dirigentes sindicais ou delegados sindicais.

2 — Do processo de avaliação constam, obrigatoriamente e por escrito, os seguintes elementos:

a) Informação das verificações em linha, base e simulador, nos últimos 24 meses em relação à data de início da reunião da comissão;

b) Informação dada pelo chefe de frota a que o piloto pertenceu, no caso de ter transitado de outro equipamento de voo há menos de 24 meses, para efeitos exclusivos desta avaliação;

c) Informação escrita detalhada dada por verificadores/instrutores da frota a que o piloto pertence;

d) Informações constantes da avaliação contínua, caso existam;

e) Processo individual do piloto.

3 — A avaliação é válida por um ano contado a partir do início do processo de avaliação, excepto se entretanto ocorrerem, com o avaliado, razões justificativas de ordem técnica ou disciplinares que recomendem nova avaliação.

4 — No caso de nova avaliação nos termos da parte final do número anterior, dessas razões será dado conhecimento prévio e detalhado ao interessado.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Resultado do processo de avaliação

1 — A comissão de avaliação comunica o resultado do processo de avaliação individualmente aos avaliados, no prazo de oito dias após o encerramento do respectivo processo, através de documento escrito.

2 — Em caso de inaptidão, será entregue ao avaliado, em entrevista pessoal, a comunicação escrita que explicará as razões justificativas da sua inaptidão.

3 — Só findo o prazo da reclamação, sem que esta tenha sido interposta ou só após a decisão da mesma, o resultado do processo individual de avaliação poderá ser tornado público.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Reclamações

1 — Os pilotos que considerem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar para o piloto-chefe dos resultados da avaliação, no prazo de 15 dias a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento, disso notificando o SPAC.

2 — Para a apreciação das reclamações será constituída uma comissão de reclamações, composta pelo piloto-chefe, que presidirá, pelo chefe de frota do respectivo equipamento, caso exista, e por dois comandantes por aquele nomeados que não tenham feito parte da comissão de avaliação.

3 — O piloto-chefe, com base nos documentos do processo de avaliação e ouvindo para o efeito os elementos que constituem a comissão de avaliação e o reclamante, emitirá parecer que remeterá ao DOV, para decisão.

4 — O processo de reclamação termina com o parecer do DOV, reconhecido pelo administrador-delegado da PGA, do qual será dado conhecimento, por escrito, ao interessado no prazo de 30 dias, contados da recepção da reclamação.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Nomeação para cursos de comando

1 — As nomeações para frequência de curso de primeiro comando fazem-se em resultado do processo de avaliação, sendo as vagas existentes preenchidas pelos candidatos

aprovados, por ordem de escalonamento na categoria, nos termos da cláusula 4.<sup>a</sup> deste anexo.

2 — A promoção a comando processa-se a partir de um qualquer equipamento de voo.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Inaptidão para comando

1 — Se o piloto não obtiver aproveitamento num curso de comando, poderá, respeitando o disposto na alínea a) da cláusula 8.<sup>a</sup> supra, ser submetido a nova avaliação e, caso esta seja favorável, poderá frequentar um segundo curso.

2 — Se não obtiver aproveitamento no segundo curso de comando, ficará ao critério da companhia a possibilidade de definitiva exclusão para promoção.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Progressão técnica

1 — Os convites para qualquer progressão técnica fazem-se respeitando o escalonamento na categoria, desde que os pilotos reúnam as seguintes condições:

a) Não terem qualquer restrição ou limitação;

b) Possuírem o mínimo de três anos de permanência no equipamento de voo onde se encontram.

2 — A permanência referida na alínea b) do n.º 1 é contada desde o início do respectivo curso de qualificação.

3 — A condição estabelecida na alínea b) do n.º 1 poderá ser dispensada pela empresa.

4 — Para que qualquer progressão se concretize é necessário que o piloto tenha completado, com aproveitamento, o curso e o estágio em linha, respeitantes à nova qualificação.

5 — Na falta de voluntários, as nomeações para a progressão técnica serão efectuadas por ordem crescente de antiguidade de serviço (do mais moderno para o mais antigo), desde que tenham efectuado 500 horas de voo no equipamento.

6 — Após o segundo declínio, por parte do piloto, de convite para qualquer progressão técnica, este não será novamente convidado para progressão técnica por um período de 24 meses; findo este período, por cada convite declinado o piloto não será convidado para progressão técnica por um período de 24 meses.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Transição

1 — Os convites para qualquer transição de equipamento fazem-se respeitando o escalonamento na categoria, desde que os pilotos reúnam as seguintes condições:

a) Não terem qualquer restrição ou limitação;

b) Possuírem o mínimo de três anos de permanência no equipamento de voo onde se encontram.

2 — A permanência referida na alínea b) do n.º 1 é contada desde o início do respectivo curso de qualificação.

3 — A condição estabelecida na alínea b) do n.º 1 será dispensada pela empresa nos casos em que a sua aplicação impedir o preenchimento das vagas existentes por pilotos da PGA.

4 — Para que qualquer transição se concretize é necessário que o piloto tenha completado, com aproveitamento, o curso e o estágio em linha, respeitantes à nova qualificação.

5 — Na falta de voluntários as nomeações para a transição técnica serão efectuadas por ordem crescente de antiguidade de serviço (do mais moderno para o mais antigo) não se aplicando a condição estipulada na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula.

6 — Após o segundo declínio, por parte do piloto, de convite para qualquer transição técnica, este não será novamente convidado para transição técnica por um período de 24 meses; findo este período, por cada convite declinado o piloto não será convidado para transição técnica por um período de 24 meses.

## PARTE I

### Categorias

A profissão de piloto agrupa-se nas seguintes categorias profissionais:

Comandante — é a categoria profissional de um piloto que está qualificado na função de comando em aviões certificados pelo Joint Aviation Requirement 25.

Oficial piloto — é a categoria profissional de um piloto que está qualificado na função de co-piloto em aviões certificados pelo Joint Aviation Requirement 25.

## PARTE II

### Definição de funções

*Piloto comandante.* — É o tripulante devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica competente para o exercício das funções de comando de aeronaves. No desempenho das funções de comando de uma aeronave será responsável perante a empresa pelas operações técnica, administrativa e comercial. A responsabilidade inerente ao exercício do comando numa aeronave abrange igualmente e nomeadamente:

a) A segurança e integridade dos passageiros, restantes tripulantes, carga e equipamento durante o voo;

b) O cumprimento de regulamentos internacionais, nacionais e das normas internas da empresa;

c) A representação desta, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sempre que no local onde se encontre não exista representante legal da mesma;

d) A tomada de decisão sobre o conjunto de acções e decisões necessárias à execução de voo, tais como: o conhecimento prévio, ou durante o voo, das informações operacionais pertinentes; a manipulação dos comandos do avião nas várias fases do voo (pilotagem); a utilização dos equipamentos, nomeadamente radioeléctricos e electrónicos de comunicação e navegação; o controlo (através do chefe de cabine) do nível de assistência a passageiros; qualquer alteração às rotinas ou normas operacionais estabelecidas sempre que as circunstâncias o exijam e justifiquem;

e) O exercício de poderes de direcção sobre todos os membros da sua tripulação, entendendo-se por poderes de direcção os de prever, organizar, autorizar e controlar.

*Co-piloto.* — É o tripulante devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica para o desempenho de funções de principal colaborador do piloto comandante na condução das operações técnica, administrativa e comercial inerentes ao serviço de voo, devendo substituí-lo, com todas as prerrogativas na função de piloto comandante por impedimento daquele ou por delegação do mesmo e sob a sua responsabilidade.

## ANEXO II

### Regulamento de utilização e de prestação de trabalho (RUPT)

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Objecto

1 — O regulamento de utilização e prestação de trabalho (RUPT) tem por objecto a actividade profissional dos pilotos da PGA, constituindo o anexo previsto na cláusula 4.<sup>a</sup> do clausulado geral, de que faz parte.

2 — O presente regulamento, sem prejuízo da legislação em cada momento aplicável, contém a regulamentação de tempos de trabalho e de repouso dos pilotos da PGA.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Aplicabilidade do RUPT

1 — O RUPT aplica-se a todos os pilotos da PGA e a todas as suas operações, regulares ou não regulares, adoptando-o a PGA como regulamento interno, o mesmo fazendo com as alterações que sofra, de modo a que integre os contratos de trabalho de todos os pilotos, ainda que não filiados no SPAC, sem prejuízo dos princípios da liberdade sindical e da liberdade negocial.

2 — Aquando da definição do planeamento/aceitação do programa comercial proposto para a Companhia para cada época IATA, a PGA analisará os voos comercialmente inviabilizados pela aplicação do presente regulamento e o tipo de excepção necessária; as excepções deverão merecer acordo do SPAC. No âmbito da análise conjunta a realizar, as partes terão em consideração os melhores interesses da PGA e a viabilização do seu objectivo comercial.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Agregado familiar

1 — A PGA compromete-se a conceder aos pilotos abrangidos por este regulamento e aos seus cônjuges ou pessoas àqueles ligadas por união de facto, quando estes sejam tripulantes da PGA, períodos de prestação de trabalho e ou de folga semanal a horas e dias afins. Fica estipulado que a PGA poderá recusar esta concessão se da mesma resultarem prejuízos para o serviço ou terceiros, desde que devidamente justificados.

2 — O disposto do número anterior só será aplicável a pedido dos interessados. Para tal, os mesmos devem respeitar os procedimentos já existentes na Companhia para o efeito, nomeadamente preencher o respectivo formulário de pedido.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

## Revisões do RUPT

1 — O processo de revisão, parcial ou total, do RUPT segue o disposto na cláusula 3.<sup>a</sup> do clausulado geral.

2 — Como fase final do processo de negociação de uma qualquer revisão do RUPT e antes da entrada em vigor de tal revisão, a PGA elaborará um planeamento tipo, que enviará ao SPAC para detecção de eventuais diferenças de interpretação e para análise conjunta das eventuais dificuldades de implementação que surjam.

3 — O disposto na presente cláusula não prejudica a possibilidade de negociações entre a PGA e o SPAC sobre matérias particulares deste regulamento ou quaisquer outras.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

## Definições

Para efeitos deste regulamento aplicar-se-ão as definições constantes da legislação em cada momento em vigor. Em acréscimo a essas definições as partes consideram ainda as seguintes:

1) «Actividade no solo» — actividades relativas à função do piloto, diferentes do voo, atribuídas ao piloto, nomeadamente, instrução, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino profissional e instrução de simuladores de voo;

2) «Irregularidades operacionais» — alterações decorrentes de dificuldades técnicas ou operacionais, não previsíveis e não remediáveis em tempo útil;

3) «Residência» — local do domicílio permanente do piloto;

4) «Voos com limitações técnicas» — voos em que por deficiências técnicas não é permitido transportar carga ou passageiros;

5) «Voos de experiência ou ensaio» — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e dos seus componentes, para o efeito de avaliar a sua segurança e operacionalidade;

6) «Voos de instrução» — voos destinados a instrução de pilotos, nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor;

7) «Voos de verificação» — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade ou proficiência dos pilotos;

8) «Folga semanal» — período livre de serviço composto por pelo menos dois dias de folga consecutivos (com a duração de vinte e quatro horas cada) a atribuir na base do piloto, salvo acordo deste prévio e confirmado por escrito;

9) Semana: período de sete dias consecutivos;

10) «Mês» — período de quatro semanas consecutivas.

11) «Período de preparação» — intervalo de tempo que se situa imediatamente antes ou após o período de repouso, destinado à preparação do tripulante para o serviço de voo ou para o repouso, respectivamente; a sua duração será, em planeamento, de trinta e de quinze minutos, respectivamente; o período de preparação já está incluído no tempo de transição.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

## Excepções à aplicabilidade do RUPT durante cursos de qualificação ou de comando

1 — As normas referentes às folgas não se aplicam, nos cursos de qualificação e de comando, durante a instrução teórica e de simulador.

2 — As normas relativas ao número de aterragens não se aplicam às sessões de simulador, nem aos voos de instrução não comercializados.

3 — Durante a formação teórica no solo aplica-se um horário de trabalho com a duração máxima diária de oito horas, com direito ao gozo de folgas ao sábado e domingo.

4 — Nos cursos de simulador que envolvam *slots*, na base ou fora dela, não se aplicam os normativos referentes ao regime geral de folgas, não podendo, contudo, o piloto deixar de gozar um período de 36 horas livre de serviço.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

## Serviço de voo

O piloto escalado para o serviço deve apresentar-se no aeroporto com a antecedência estabelecida e previamente divulgada pela PGA.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

## Deslocação e transporte entre o local de descanso e o aeroporto

1 — Deslocação é a movimentação de um piloto, ordenada pela PGA, por meios de superfície, excluindo o transporte entre o local de descanso e o aeroporto e vice-versa, nos termos seguintes:

a) As deslocações contam como período de trabalho, nos termos das alíneas b) e c);

b) As deslocações que antecedem o início de um período de serviço de voo contam como tempo de serviço de voo e para os correspondentes limites;

c) As deslocações após a realização de um serviço de voo contam como tempo de trabalho para os respectivos limites, não contando no entanto como período de serviço de voo.

2 — Transporte entre o local de descanso e o aeroporto é a movimentação de um piloto entre o seu local de descanso e o aeroporto, ou vice-versa, antes de iniciar ou depois de terminar um período de serviço de voo, nos termos seguintes:

a) Este tempo é determinado pela PGA e deve ser publicado em comunicação de serviço administrativa, comunicada ao SPAC, não podendo a soma dos dois sentidos ser superior a três horas;

b) Este tempo não conta como tempo de trabalho; contudo, se fora da base o tempo total somado dos dois sentidos for superior a duas horas, esse excesso deve ser acrescentado ao período de repouso.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

## Alojamento

1 — A PGA garante aos pilotos, sempre que se desloquem por motivo de serviço, alojamento adequado.

2 — A escolha do hotel ou hotéis é feita pela empresa, devendo o hotel, sempre que possível, estar a uma distân-

cia tal do aeroporto de modo que não seja necessário um tempo superior a uma hora e trinta minutos para se transitar entre o hotel e o aeroporto. Salvo situações devidamente fundamentadas, no âmbito do processo de selecção de alojamento, a PGA garante que o alojamento será realizado em hotel com classificação de 4 estrelas ou superior.

## CAPÍTULO II

### Planeamento das operações de voo

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Razoabilidade dos valores utilizados para o planeamento dos voos e do descanso dos pilotos

Sempre que se verifique que os tempos utilizados no cálculo do período de serviço de voo e no cálculo do tempo de repouso são excedidos em mais de 35 % dos casos numa determinada rota, num período de três meses consecutivos de calendário, considera-se que esses tempos são inadequados, tendo a PGA que corrigi-los de forma a garantir que 65 % dos voos analisados em tal período cumpriram o novo horário.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Planeamento

1 — O planeamento mensal do piloto será publicado no portal DOV da PGA, a criar, ou distribuído individualmente com a antecedência mínima de até ao 20.º dia do mês anterior ao mês a que o planeamento se refere. O planeamento total por equipamento estará disponível para consulta num local conveniente, respeitando a mesma antecedência mínima.

2 — Do planeamento mensal devem constar:

- a) Os acumulados mensais, trimestrais e anuais das horas de *duty*, bem como as horas de *block* do piloto (\*);
- b) a origem, o destino e o horário dos serviços de voo e simulador, bem como o nome dos Pilotos;
- c) Os períodos de assistência mensais;
- d) Os períodos de folga e de férias.

3 — Os períodos de folga semanal são numerados, por ano civil, e são divulgados no planeamento mensal (\*).

4 — Os planeamentos mensais devem procurar distribuir equitativamente o trabalho por todos os pilotos.

5 — O SPAC dará a conhecer ao director de operações de voo os comentários que considere úteis com vista à introdução de melhorias no planeamento mensal.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Cooperação PGA/SPAC

1 — A PGA fornecerá ao SPAC, mensalmente, os seguintes documentos:

- a) Planeamentos mensais dos pilotos;
- b) Registo da actividade realizada pelos pilotos.

2 — A PGA e o SPAC obrigam-se a reunir semestralmente com vista a analisar a actividade planeada e realizada. De tais reuniões poderão resultar alterações consideradas convenientes pelas partes.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Princípios a observar no planeamento das operações de voo

1 — Em cada período de sete dias consecutivos é atribuída uma folga semanal, a qual tem que ser iniciada não mais tarde que as 23 horas e 59 minutos do 5.º dia consecutivo de trabalho.

2 — A marcação de folgas aos fins-de-semana deve ser feita de modo equitativo, de entre os pilotos desempenhando as mesmas funções e por cada frota.

3 — O recurso às deslocações como *dead head crew* deve ser mantido ao mais baixo nível compatível com a operação.

4 — É vedado à PGA contactar os pilotos durante o período de repouso, durante o período de folga e férias, e nas sete horas que antecedem imediatamente uma hora antes da hora de apresentação para qualquer serviço.

5 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.<sup>a</sup> e do n.º 4 desta cláusula, podem existir outras formas de comunicação, individual e colectiva, com os pilotos.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Alteração de escala

1 — O regime de alteração de escala aplica-se em momento anterior à apresentação.

2 — Até 48 horas antes do início do período de serviço de voo planeado, a PGA poderá alterar a escala do tripulante de acordo com as necessidades da empresa, respeitando sempre o planeamento de folgas e férias que só poderão ser alteradas com o consentimento do piloto.

3 — Não serão consideradas alterações à folga do tripulante variações de início ou termo iguais ou inferiores a doze horas.

4 — A duração da folga (quarenta e oito horas no caso da folga semanal; setenta e duas horas no caso da folga trimestral prevista no n.º 13 da cláusula 18.<sup>a</sup>; ou vinte e quatro horas nos casos previstos no n.º 11 da cláusula 18.<sup>a</sup>) nunca será reduzida e esta só se iniciará após o cumprimento do período de repouso decorrente do trabalho ou serviço de voo que a antecede.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Autoridade do comandante

Os comandantes têm autoridade para exceder os limites estabelecidos neste regulamento, em caso de irregularidade operacional detectada após a apresentação ou nas duas horas anteriores à mesma, com o objectivo de executar um voo programado e obedecendo às seguintes restrições:

- a) O comandante deve assegurar que o estado de fadiga de cada membro da tripulação não ponha em risco a segurança da operação;
- b) O período máximo de extensão permitido é de duas horas;
- c) Se forem invocadas fundamentamente por qualquer piloto razões de ordem física, psíquica ou outra que não garantam a adequada execução das suas funções a bordo, não tem

esse piloto a obrigação de aceitar a extensão dos limites, devendo ser substituído;

d) Salvo casos excepcionais, qualquer contacto entre o Gabinete de Planeamento e Escalas e a tripulação deve ser feito através do comandante.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Anulação de nomeação

1 — A anulação de nomeação aplica-se em momento simultâneo ou posterior à apresentação.

2 — A anulação de nomeação implica a «desnomeação» do piloto para o período de serviço de voo para o qual se encontra escalado e subsequente nomeação para outro período de serviço de voo, ou para período de assistência no aeroporto. Este mecanismo só poderá ser aplicado desde que, cumulativamente, se encontrem reunidas as seguintes condições:

a) O momento planeado para concluir o novo serviço de voo (ou assistência no aeroporto) para o qual o piloto foi nomeado não pode exceder em mais de três horas e trinta minutos o horário previsto para a conclusão do serviço de voo inicial.

b) O novo serviço, na sua totalidade, para o qual o piloto foi nomeado, deve ser comunicado ao piloto no seu início.

### CAPÍTULO III

#### Situações de prevenção

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Assistência

1 — Na assistência o piloto está disponível por um período fixo de tempo para a prestação de qualquer serviço para que se encontre qualificado, excepto para verificações em voo ou simulador, na situação de verificado, nos termos seguintes:

a) O tempo mínimo para a convocação do piloto é de uma hora.

2 — A assistência inicia-se à hora marcada e termina:

a) À hora marcada;

b) À hora de apresentação, quando accionada;

c) À hora do contacto em que a PGA informa o piloto de que o período de assistência terminou.

3 — Um piloto de assistência que tenha sido nomeado para um serviço de voo fica sujeito aos tempos máximos de serviço de voo, tal como definidos na legislação aplicável, em função da hora de apresentação, fazendo-se o início da respectiva contagem à hora de apresentação, mas não podendo ser esta posterior aos limites referidos no número seguinte.

4 — Se o piloto em serviço de assistência for convocado para um serviço de voo, o gabinete de planeamento e escalas poderá proceder a nomeações para serviço de voo, independentemente do planeamento seguinte, excepto no que respeita a folgas e férias, não podendo as mesmas ser alteradas sem a anuência do piloto.

5 — O piloto em serviço de assistência só pode ser nomeado para um serviço de voo ou de simulador de voo,

desde que não seja na situação de verificado, com apresentação compreendida entre:

a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da empresa;

b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.

6 — Os tempos de assistência contam para efeitos de limites de serviço de voo e de tempo de trabalho nos termos seguintes:

a) Quando a assistência tiver lugar nas instalações da empresa, a 50 % para todos os limites;

b) Quando a assistência tiver lugar fora das instalações da empresa, a 33 % para os limites semanais, mensais e anuais, não contando para os limites diários.

7 — O serviço de assistência constitui um único período, com o limite mínimo de três horas e máximo de seis horas.

8 — Sempre que a assistência, por imposição da empresa, tenha lugar nas instalações da empresa, o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.

9 — Não é vedado à PGA a atribuição de dois serviços de assistência consecutivos. No entanto, os mesmos terão de ser separados por um período mínimo de repouso.

10 — Sempre que um piloto em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo ou simulador só fica desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou de simulador ou se tenha verificado apresentação.

11 — Caso o período de assistência inclua, no todo ou em parte, o período de tempo compreendido entre a 1 hora e as 5 horas e 59 minutos da manhã, o período de tal assistência incluído no intervalo de tempo supra referenciado conta, para efeitos de limites de serviço de voo e de tempo de trabalho, a 50 % para os limites semanais, mensais e anuais, não contando para os limites diários.

12 — Se o termo de um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de serviço de assistência programado, o piloto só entra de assistência após o termo do repouso.

13 — O piloto pode ainda, sem aplicação do limite mínimo previsto no n.º 6, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços, previstos ou comunicados ao piloto, de saída do referido voo.

14 — O período de assistência deve ser numerado e, como tal, marcado na escala mensal, para efeitos de controlo de equidade.

15 — A assistência será sempre seguida do descanso correspondente.

### CAPÍTULO IV

#### Folgas

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Noção e regimes, geral e especiais, das folgas

1 — Em planeamento poderá não ser observado o limite constante do número um da cláusula 13.<sup>a</sup>, podendo a folga

semanal ter o seu início até às 23 horas e 59 minutos do 6.º dia.

2 — Caso a folga semanal se inicie entre as 0 horas do 6.º dia e as 23 horas e 59 minutos do 6.º dia de trabalho consecutivo, a duração da folga semanal será acrescida em duas horas.

3 — O início da folga é contado a partir do termo do período de repouso do serviço de voo que o anteceda.

4 — Uma vez iniciado, o período de folga não pode ser interrompido, salvo com a concordância do piloto.

5 — Os pilotos têm direito a oito dias de folga por cada mês.

6 — Os pilotos têm direito ao gozo de um sábado e de um domingo seguidos, contados como período de folga, com intervalo não superior a sete semanas, sem prejuízo das situações seguintes:

a) As situações de baixa por doença ou acidente por período igual ou superior a cinco dias, suspensão do contrato de trabalho, gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um sábado e um domingo, interrompem a contagem do período de sete semanas. Esta contagem é reiniciada a partir da apresentação do piloto regressado de qualquer daquelas situações;

b) Os pilotos com filhos que careçam de reeducação pedagógica, devidamente fundamentada em parecer de instituição de ensino acreditada, podem apresentar à PGA exposição devidamente fundamentada e comprovada de onde resulte a impossibilidade de assistência a esses filhos durante os fins-de-semana por familiares ou estabelecimentos adequados. Nesses casos a Companhia, sempre que possível e operacionalmente adequado, marcará folgas para sábado e domingo com uma periodicidade menor que a prevista neste n.º 6. Este requerimento deve ser formulado com periodicidade mensal.

7 — Os dias de folga ou de férias planeados podem ser imediatamente precedidos de serviço de assistência, desde que o período de serviço de voo atribuído ao piloto, no quadro da assistência, não diminua o gozo da folga ou das férias.

8 — Até ao final do mês de Março de cada ano devem estar gozados todos os dias de folga respeitantes ao ano imediatamente anterior.

9 — A PGA fará anteceder imediatamente qualquer sessão ou sessões consecutivas de treino e ou verificação em simulador, ou deslocação com o propósito exclusivo de a realizar, de um período de folga a que o piloto tenha direito.

10 — Em caso de irregularidades, só excepcionalmente, com acordo do piloto e quando não houver pilotos de assistência, pode a PGA marcar voos em dias de folga, com observância das seguintes normas:

a) A marcação de voos em dias de folga não pode conduzir, em caso algum, a que o piloto:

1) Deixe de gozar um período livre de serviço de 36 horas, incluindo duas noites consecutivas, em cada sete dias consecutivos;

2) Deixe de gozar um mínimo de sete dias de folga por cada mês;

3) Exceda o limite de seis dias de folga em atraso, que inclui eventuais períodos de folga não atribuídos em planeamento;

b) O contacto com o piloto para efeitos de obter a sua anuência à realização do voo deve ser feito com conhecimento do DOV, piloto-chefe ou chefe de frota;

c) Os dias de folga não gozados em virtude de o piloto ter acedido a voar em folga têm de ser atribuídos em adição aos períodos de folga a que o piloto tenha direito até ao 2.º mês seguinte àquele em que o voo ocorre.

11 — Sempre que a PGA tiver necessidade de recorrer à figura da folga de vinte e quatro horas, a PGA deverá contactar o piloto a quem apresentará esta situação, ficando ao critério do piloto a aceitação (ou não) deste período de folga.

12 — Por cada período de 12 semanas consecutivas o tripulante tem de ter gozado o mínimo de 25 dias de folga.

13 — A PGA atribuirá por trimestre uma folga de três dias.

## CAPÍTULO V

### Trabalho

#### Cláusula 19.ª

##### Noção e conteúdo do trabalho

Considera-se trabalho:

a) Trabalho em voo, que inclui qualquer voo ordenado pela PGA, nomeadamente os voos de linha: os voos de instrução, de treino e de ensaio, bem como os voos de verificação;

b) Trabalho no solo: verificação, instrução e treino de simulador; serviço nas frotas ou quaisquer outros serviços em que os pilotos prestem actividade; inspecções médicas no âmbito das juntas médicas ou da medicina no trabalho; assistências; situações de deslocação através de meios de superfície; refrescamentos ou quaisquer outras acções de formação no solo.

#### Cláusula 20.ª

##### Dead head crew

1 — *Dead head crew* é a situação do piloto que se desloca de avião, ao serviço da empresa, sem qualquer função a bordo.

2 — O tempo como *dead head crew* é considerado tempo de trabalho, iniciando-se à hora de apresentação e terminando à hora de chegada, e conta como:

a) Tempo de trabalho [nos termos das alíneas b), c) e d)];

b) Se o voo efectuado em situação de *dead head crew* anteceder imediatamente um período de serviço de voo, conta como período de serviço de voo, com as correspondentes limitações;

c) Se entre o voo efectuado em situação de *dead head crew* e o início do período de serviço de voo o piloto puder efectuar o período de repouso, o voo efectuado em situação de *dead head crew* é contabilizado a 50 % como período de serviço de voo para efeitos dos limites semanais, mensais, trimestrais e anuais;

d) Se o voo efectuado em situação de *dead head crew* anteceder o início de um período de repouso ou folga, este voo é contabilizado a 50 % como período de serviço de voo para efeitos dos limites semanais, mensais, trimestrais e anuais.

Cláusula 21.<sup>a</sup>**Limites da hora de apresentação**

1 — O tempo mínimo que pode mediar entre a apresentação e qualquer serviço de voo é de:

- a) Na base do piloto: sessenta minutos;
- b) Fora da base do piloto: quarenta e cinco minutos, podendo ser reduzido a trinta minutos.

2 — O tempo mínimo que pode mediar entre a apresentação e qualquer voo de simulador é de sessenta minutos;

3 — O tempo mínimo que pode mediar entre a apresentação e a deslocação do piloto como *dead head crew* é de:

- a) Na base do piloto: sessenta minutos;
- b) Fora da base do piloto: quarenta e cinco minutos, podendo ser reduzido a trinta minutos.

4 — Em voos especiais o tempo que medeia entre a apresentação e qualquer serviço de voo pode ser aumentado, como for definido pelo chefe de frota.

Cláusula 22.<sup>a</sup>**Período de serviço nocturno**

O regime aplicável aos períodos de serviço nocturno seguirá o previsto na legislação aplicável.

Cláusula 23.<sup>a</sup>**Período de serviço de voo repartido**

1 — Para efeitos deste regulamento, considera-se período de serviço de voo repartido:

a) Período de serviço de voo constituído por dois ou mais sectores separados por um intervalo e em que, cumulativamente, sejam aumentados, de acordo com o previsto na legislação em vigor, os limites máximos diários de período de serviço de voo;

b) Considera-se intervalo, o período de tempo igual ou superior a três horas e inferior ao período de repouso, contado a partir do final de um sector voado até ao início do sector voado seguinte, sendo contabilizado como período de serviço de voo.

2 — Os períodos de serviço de voo repartidos que incluam, no todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano só podem ocorrer, por planeamento, no máximo uma vez em cada sete dias consecutivos.

3 — Um período de serviço de voo repartido não pode envolver mais de três aterragens, em funções. O piloto poderá, neste âmbito, realizar mais uma aterragem, mas apenas na situação de *dead head crew*.

4 — Após o intervalo do serviço de voo repartido, realizado no todo ou em parte entre as 0 e as 6 horas, o piloto pode efectuar apenas uma aterragem em funções.

5 — O período de repouso atribuído após um serviço de voo repartido que envolva três aterragens em funções, ou quatro aterragens (sendo uma em situação de *dead head crew*), terá a duração de vinte e quatro horas.

6 — Em cada período de 15 dias consecutivos, os pilotos só podem realizar um período de serviço de voo repartido

com três aterragens em funções ou quatro aterragens (sendo uma em situação de *dead head crew*).

Cláusula 24.<sup>a</sup>**Período de repouso**

1 — O período de repouso na base do piloto terá a duração de doze horas ou 1,25 do PSV anterior, o que for maior, ambos acrescidos do tempo de transição.

2 — O período de repouso fora da base terá a duração de doze horas ou 100% do PSV anterior, acrescido do tempo de transição, o que for maior.

3 — Por tempo de transição entende-se:

a) Considera-se tempo de transição entre serviços de voo o período que medeia entre a hora de chegada a calços e a hora de partida seguinte, em que se inclui um repouso, deduzido deste tempo de repouso;

b) Fora da base o tempo de transição terá o valor fixo de três horas e inclui: *i*) tempo de transporte aeroporto-local de repouso-aeroporto; *ii*) tempo para refeição (trinta minutos para pequeno-almoço e quarenta e cinco minutos para almoço, jantar ou ceia); *iii*) tempo para formalidades em hotéis e aeroportos; *iv*) tempos de *briefing* antes do voo (quarenta e cinco minutos) e de *debriefing* (trinta minutos), e *v*) tempo de preparação, imediatamente após o despertar e antes da recolha do piloto;

c) Na base o tempo de transição terá o valor fixo de quatro horas e inclui: *i*) tempos de transporte; *ii*) tempo para refeição; *iii*) tempos de *briefing* antes do voo (sessenta minutos) e de *debriefing* (trinta minutos), e *iv*) tempos de preparação para início e fim de voo.

4 — Em caso de irregularidade operacional, surgida quando os pilotos se encontrem fora da base, o comandante, pode decidir reduzir o tempo de repouso até duas horas, mas nunca para menos de doze horas, desde que o período anterior não tenha sido reduzido e o tempo de redução seja acrescentado ao período de repouso seguinte.

5 — Após um período de assistência sem que o piloto tenha sido chamado para efectuar qualquer voo, o mesmo tem direito a um período de repouso de doze horas.

Cláusula 25.<sup>a</sup>**Tempo de voo (*block time*)**

1 — Tempo de voo é o período de tempo decorrido entre o momento em que a aeronave inicia o movimento com vista a uma descolagem e aquele em que se imobiliza, com paragem de motores.

2 — O limite mensal de tempo de voo é de 90 horas; o limite trimestral de tempo de voo é de 265 horas; o limite anual de tempo de voo é de 890 horas.

3 — O tempo de simulador, com excepção do utilizado em cursos de qualificação, é também contado como tempo de voo.

Cláusula 26.<sup>a</sup>**Limites do período de serviço de voo**

1 — Os limites do período de serviço de voo aplicam-se a todos os tipos de operação.

2 — O tempo máximo de serviço de voo é calculado nos termos da legislação em vigor.

3 — Havendo atrasos previstos, o período de serviço de voo não se considera iniciado se:

a) Quando, em estada, o piloto foi avisado do atraso com, pelo menos, uma hora de antecedência em relação à hora prevista para o transporte, devendo a nova hora de transporte ser marcada de imediato;

b) Quando, na base, o piloto foi avisado do atraso com, pelo menos, uma hora de antecedência em relação à hora de apresentação programada, devendo a nova hora de apresentação ser então marcada.

4 — Para rotações de duração superior a três dias, o tempo médio diário de serviço de voo planeado (total de período de serviço de voo planeado dividido pelo número de períodos de serviço de voo efectuados) não pode ser superior a nove horas.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Limites de tempo de trabalho

1 — Os limites máximos de tempo de trabalho são:

- a) Por cada sete dias consecutivos — 50 horas;
- b) Por cada 28 dias consecutivos — 180 horas;
- c) Por cada 12 meses consecutivos — 1800 horas.

2 — O tempo de transporte entre o local de repouso e o aeroporto, e vice-versa, não é contado como tempo de trabalho.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Efeitos das irregularidades nas folgas

Se, em virtude de alteração da rotação determinada por irregularidade operacional, o piloto deixar de gozar algum dia de folga planeado, ao chegar à base deve gozar de imediato os dias de folga em que tenha sido prejudicado, salvo acordo com o piloto para gozar a folga noutra data.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Rotações

1 — Nenhuma rotação pode exceder cinco dias de calendário.

2 — Quando, por irregularidades operacionais, surgidas após o piloto se encontrar fora da base, for necessário alterar a sua rotação, a mesma pode ser aumentada até um máximo de dois dias, no segundo dos quais o piloto tem obrigatoriamente de regressar à base; em caso algum a rotação pode exceder sete dias de calendário, nem pode deixar de contemplar o gozo, por cada piloto, de um período livre de serviço de 36 horas, incluindo duas noites consecutivas, em cada sete dias consecutivos.

## CAPÍTULO VI

### Sistema de pretensões individuais

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Pretensões individuais

1 — O piloto tem a possibilidade de contribuir para a definição da sua escala pessoal através do sistema de

pretensões individuais, isto sem prejuízo do respeito pelo n.º 4 da cláusula 11.<sup>a</sup> supra.

2 — Cada piloto pode influenciar a sua escala pessoal, manifestando, para o efeito, a sua pretensão de fixar um ou mais períodos de folga semanal e ou voos, devendo as pretensões ser atendidas se isso não causar prejuízo para a operação nem custos adicionais, caso em que são assinaladas na escala mensal.

3 — Em caso de existência de mais do que uma pretensão para o mesmo voo e, ou dias de folga para a mesma data, são os pilotos com maior antiguidade na função que têm preferência.

4 — São as seguintes as restrições às pretensões individuais:

a) As pretensões de períodos de folga semanal que incluam 24 e ou 25 de Dezembro e 31 de Dezembro e ou 1 de Janeiro seguirão as regras da cláusula 31.<sup>a</sup> infra;

b) Só serão concedidas até nove pretensões de períodos de voo e até nove pretensões de folga por ano civil;

c) Só será concedido um período de folga semanal por cada pretensão.

d) O número máximo de períodos de folga semanal concedido em cada mês é de um.

5 — As pretensões individuais estão sujeitas aos procedimentos seguintes:

a) Devem ser feitas através do terminal da DOV que será implementado em LIS e OPO, ou através do gabinete da DOV;

b) Não podem ser aceites pretensões verbais formuladas no Gabinete de Planeamento e Escalas;

c) Devem dar entrada no Gabinete de Planeamento e Escalas até ao último dia útil do mês anterior ao da elaboração do planeamento mensal.

6 — Em casos excepcionais, a troca de escalas entre dois pilotos pode ser acordada desde que:

a) A troca só envolva os dois pilotos;

b) A troca cumpra o estipulado nos limites de trabalho e repouso previstos neste regulamento e não entre em conflito com as assistências;

c) A troca não implique restrições operacionais de escala;

d) Os pedidos respectivos sejam feitos em impressos próprios, no cumprimento dos procedimentos administrativos fixados na PGA.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Marcação de serviços de voo, assistência e APT em datas festivas

1 — A fim de conseguir uma rotação justa na marcação de serviços de Natal e passagem de ano estabelece-se a seguinte pontuação:

Dia 24 de Dezembro (até às 16 horas) — 15;

Noite de Consoada (início após as 16 horas) — 35;

Night stop de 24 para 25 de Dezembro (\*\*\*) — 25;

Dia de Natal — 25;

Dia 31 de Dezembro (até às 16 horas) — 10;

Noite de passagem de ano (início após as 16 horas) — 30;

Night stop de 31 de Dezembro para 1 de Janeiro (\*\*\*) — 25;

Dia 1 de Janeiro (até às 16 horas) — 30;

Dia 1 de Janeiro (início após 16 horas) — 10.

2 — O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

a) A pontuação obtida com a aplicação dos valores fixados no n.º 1 determinará a ordenação dos pilotos nas diversas categorias.

b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação, sendo escalados para serviços nos dias mais pontuados os pilotos com menos pontuação.

c) Em caso de igualdade de pontuação, será escalado o piloto de menor antiguidade de serviço na função.

d) Aos pilotos que ingressem no quadro de pessoal navegante ou aos pilotos que mudem de categoria será atribuída a pontuação do elemento menos pontuado da respectiva categoria.

e) Aos pilotos do mesmo agregado familiar ser-lhes-ão atribuídos serviços afins e será considerada a pontuação entre si menos elevada.

f) O processamento obedecerá à realidade dos últimos dois anos.

3 — Sempre que os serviços de voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.º 1, a contagem acumulará as respectivas pontuações.

4 — Com a publicação da escala do mês de Dezembro será igualmente publicada a lista contendo a pontuação dos pilotos.

## CAPÍTULO VII

### Procedimentos para a marcação de férias

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Férias remuneradas

1 — As férias têm de ser gozadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano civil.

2 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

3 — Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção de feriados.

4 — A duração do período de férias é majorada de acordo com o previsto na lei geral em vigor.

5 — Para a majoração do período de férias, nos termos do número anterior, não releva o absentismo por doença comprovadamente causada pelo exercício do serviço de voo.

6 — Quando o período de férias do piloto for alterado ou interrompido, a empresa obriga-se a conceder ao piloto o período de férias por gozar no próprio ano ou, havendo acordo do mesmo, até 31 de Março do ano seguinte.

7 — A antecipação de férias solicitada por pilotos é decidida pelo Gabinete de Planeamento e Escalas e pelo chefe de frota.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Compensação por trabalho prestado em dia feriado

Nos termos da regulamentação interna aplicável, os pilotos têm direito a nove dias de calendário por ano para a compensação do trabalho prestado em dias feriados. O processo de marcação dos dias de compensação por trabalho prestado em dias feriados seguirá o previsto na cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Processo de marcação de férias

1 — O processo de marcação de férias é o conjunto integrado das cláusulas desta secção, elaboradas com o objectivo de regular a marcação de férias dos pilotos em cada ano civil.

2 — O processo de marcação será constituído pelas seguintes etapas:

a) Abertura do processo de marcação de férias;

b) Levantamento do processo individual para marcação de férias;

c) Entrega do formulário para marcação de férias;

d) Publicação do mapa definitivo de férias.

3 — A marcação do período de férias deverá obedecer ao princípio da equidade e oportunidade e, como tal, será atribuída a cada piloto uma pontuação de acordo com o previsto na cláusula seguinte.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Atribuição de pontuação

1 — A pontuação a que alude o n.º 3 da cláusula anterior será atribuída conforme o abaixo exposto.

2 — Para aferir a pontuação, o ano civil é dividido em quinzenas, sendo a cada uma delas atribuído um valor.

3 — O valor a que se refere o número anterior é o resultado do produto por quinze do valor dia:

a) O valor dia varia proporcionalmente em relação aos períodos mais ou menos solicitados;

b) Tendo por base o valor dia, será aferida a pontuação de cada piloto.

4 — De acordo com o acima exposto, as pontuações de cada quinzena ao longo do ano e dos respectivos valores dia são as constantes do quadro do n.º 5 desta cláusula.

5 — A pontuação é atribuída sobre os dias de férias planeados. Para aferir a pontuação de um piloto, deverá ser observado o seguinte:

a) De acordo com o quadro infra, deverá ser apurado e somado o valor dia de cada dia em que o piloto se encontre de férias;

b) A contagem mencionada na alínea anterior incide sobre o planeamento e inicia-se no 1.º dia em que o piloto esteja, por planeamento, de férias e termina no último dia em que o piloto esteja, por planeamento, de férias;

c) A contagem estabelecida pelas alíneas a) e b) incluem folgas e feriados incluídos no período de férias:

Tabela de pontuação

Quinzena	Pontuação	Valor dia	Quinzena	Pontuação	Valor dia
1.ª Janeiro . . . . .	90	6	2.ª Janeiro . . . . .	15	1
1.ª Fevereiro . . . . .	30	2	2.ª Fevereiro . . . . .	30	2
1.ª Março . . . . .	45	3	2.ª Março . . . . .	45	3
1.ª Abril . . . . .	45	3	2.ª Abril . . . . .	45	3
1.ª Maio . . . . .	60	4	2.ª Maio . . . . .	60	4
1.ª Junho . . . . .	105	7	2.ª Junho . . . . .	90	6
1.ª Julho . . . . .	90	6	2.ª Julho . . . . .	105	7
1.ª Agosto . . . . .	120	8	2.ª Agosto . . . . .	120	8

Quinzena	Pontuação	Valor dia	Quinzena	Pontuação	Valor dia
1.ª Setembro . . . .	75	5	2.ª Setembro . . . .	75	5
1.ª Outubro . . . . .	75	5	2.ª Outubro . . . . .	60	4
1.ª Novembro . . . .	30	2	2.ª Novembro . . . .	30	2
1.ª Dezembro . . . .	60	4	2.ª Dezembro . . . .	150	10

d) O total encontrado, de acordo com o supra exposto, determina a pontuação de cada piloto relativamente a cada período de férias, ou seja, a pontuação parcial;

e) A soma de todas as pontuações obtidas durante os períodos de férias planeados para o ano, ou seja a pontuação total, será o valor da pontuação, que determinará a posição relativa do piloto para a prioridade de atribuição de férias no próximo processo de marcação.

6 — O piloto poderá marcar períodos de férias, independentemente do número de dias pretendidos inseridos em quinzenas diferentes, pertencentes ou não ao mesmo mês, sendo a sua pontuação reflexo dos respectivos valor dia atribuídos a cada dia.

7 — Nos dois primeiros anos na Companhia (ano de admissão e ano seguinte), para o processo de marcação de férias, serão atribuídas aos pilotos idênticas pontuações à do elemento detentor da mais alta pontuação, pertencente à mesma categoria.

8 — Não obstante o disposto no n.º 5 da presente cláusula, se as férias planeadas forem alteradas por solicitação da Companhia, a pontuação será revista, na parte que foi objecto de alteração, e terá em conta os períodos de férias efectivamente gozados. Caso não seja operacionalmente possível proceder a esta revisão de pontuação no ano em que ocorre a alteração de férias, a mesma será tida em consideração no ano seguinte.

#### Cláusula 36.ª

##### Abertura do processo de marcação de férias

1 — Anualmente e a partir do dia 15 de Setembro, a Companhia deverá proceder à ampla divulgação da abertura do processo de marcação de férias.

2 — Na divulgação referida no número anterior, terá de constar o local onde os pilotos deverão levantar o seu processo individual de marcação de férias, assim como uma referência à data limite para o mesmo processo, definida pelo n.º 1 da cláusula seguinte.

3 — Simultaneamente, a Companhia deverá afixar na sala dos tripulantes os mapas das pontuações para cada categoria, e onde deverão constar as seguintes informações:

a) Nome de guerra, número PGA e respectiva pontuação, parcial e total, especificada por ano, relativa aos últimos dois anos;

b) O quadro deverá ser elaborado por ordem decrescente de pontuação;

4 — A falta de cumprimento, por parte do Gabinete de Planeamento de Escalas (GPE), do prazo previsto no n.º 1 desta cláusula implica a prorrogação proporcional dos prazos estipulados nas cláusulas 37.ª («Processo individual de marcação de férias») e 38.ª («Entrega do formulário para marcação de férias»).

#### Cláusula 37.ª

##### Processo individual de marcação de férias

1 — Os pilotos em serviço de voo poderão levantar os respectivos processos para marcação de férias a partir do dia 15 de Setembro e terão de os entregar, até ao dia 30 de Setembro.

2 — Excepcionado o previsto na cláusula 41.ª («Entrega tardia do formulário para marcação de férias»), o não levantamento do respectivo processo pelos pilotos até à data definida no número anterior, não prejudica a data limite para a devolução dos mesmos, estabelecida no n.º 1 da cláusula seguinte.

3 — O processo individual dos pilotos para a marcação de férias deverá ser constituído por:

a) Formulário em vigor na Companhia para a marcação de férias;

b) Informação relativa ao número de pilotos que, em média e sem prejuízo do previsto no n.º 6 da cláusula 35.ª («Atribuição de pontuação»), poderão gozar férias durante um determinado período;

4 — No formulário deverá constar:

a) Nome de guerra e número PGA;

b) Pontuação, total e parcial especificada por ano, relativa aos últimos dois anos;

#### Cláusula 38.ª

##### Entrega do formulário para a marcação de férias

1 — Os pilotos terão de entregar no GPE, até ao dia 30 de Setembro, os formulários para a marcação de férias, preenchidos com os períodos em que pretendem gozar férias no ano seguinte.

a) Deverá ser elaborado o registo da entrega do formulário, onde constará a data de entrega, assim como a assinatura do piloto.

b) Excepcionado o previsto na cláusula 41.ª («Entrega tardia do formulário para a marcação de férias»), a falta de entrega, até à data prevista, pelo piloto do formulário para a marcação de férias, confere ao GPE o direito de proceder livremente à respectiva marcação.

#### Cláusula 39.ª

##### Crítérios para a marcação de férias

1 — Em caso de igualdade de pontuação, a posição relativa dos pilotos será definida por ordem de antiguidade na categoria e, em caso de igualdade desta, por ordem de antiguidade na Companhia, e se ainda subsistir a igualdade, determinará a atribuição das férias a data mais antiga de entrega do formulário para a marcação de férias.

2 — Aos pilotos casados ou em união de facto, e que solicitem o gozo de férias em conjunto, a posição relativa de ambos será definida pela pontuação do cônjuge com maior pontuação.

3 — Sempre que possível operacionalmente, e desde que não sejam violadas quaisquer das prioridades acima estabelecidas, o GPE deverá atribuir períodos de férias em conjunto aos pilotos que o solicitem.

4 — O piloto que dentro da área de voo mude de categoria adquirirá, nesse ano e no seguinte, a pontuação mais elevada detida pelos elementos dessa categoria, perdendo a pontuação detida na anterior categoria.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Publicação do mapa definitivo de férias

1 — Até ao dia 30 de Outubro será divulgado o mapa de férias provisório.

2 — Após a publicação do mapa provisório decorrerá um período de 15 dias, durante o qual os pilotos que se considerarem preteridos poderão apresentar reclamações.

3 — O GPE divulgará, até ao dia 30 de Novembro, o mapa definitivo de férias dos pilotos para o ano seguinte.

4 — Os mapas deverão ser publicados por categoria.

5 — Sempre que exista qualquer alteração, inclusão ou ratificação do quadro publicado, o mesmo terá de ser actualizado após o conhecimento das situações que provoque as referidas modificações.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Entrega tardia do formulário para a marcação de férias

1 — Os pilotos que se encontrem de férias ou ausentes entre 15 e 30 de Setembro deverão observar o seguinte:

a) O piloto terá de levantar o seu processo individual de marcação de férias até três dias após o regresso ao serviço de voo;

b) O piloto terá de devolver até oito dias após o levantamento do processo individual de marcação de férias o formulário para a marcação de férias;

c) Após a entrega do formulário para a marcação de férias, o GPE terá 15 dias para comunicar ao piloto os períodos de férias definitivos.

2 — A entrega tardia do formulário para a marcação de férias, de acordo com o previsto nesta cláusula, não prejudica as prioridades estabelecidas na cláusula 39.<sup>a</sup> («Critérios para a marcação de férias»).

(\*) Assunto em desenvolvimento com a Lufthansa Systems.

(\*\*) A pontuação de *night stop* visa pontuar o facto de o tripulante pernoitar em hotel. Será atribuída cumulativamente com a restante pontuação relativa aos períodos de serviço de voo efectuados.

### ANEXO III

#### Regulamento de retribuição (RR)

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Conceito e pagamento da retribuição

1 — Considera-se retribuição aquilo a que nos termos da lei e deste AE o piloto tem direito como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição será paga por transferência bancária até ao último dia útil do mês a que respeita.

3 — Como prova do pagamento da retribuição mensal será entregue ao piloto um documento de onde conste:

a) A identificação da Companhia;

b) O nome completo do piloto, assim como o seu número de Companhia;

c) O número de inscrição na instituição de segurança social respectiva e número de contribuinte;

d) A categoria profissional;

e) O período a que respeita a retribuição, discriminando a remuneração de base mensal e as demais rubricas;

f) O montante líquido assim como todos os descontos e deduções efectuados;

g) O valor líquido efectivamente pago;

h) A companhia de seguros e respectivo número de apólice relativamente ao seguro de acidente de trabalho em vigor.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Remuneração de base mensal (RBM)

1 — A RBM é constituída pelo vencimento base (VB), pelas anuidades técnicas (AT) e pelas diuturnidades (D), calculados conforme tabela salarial em cada momento em vigor.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Retribuição durante as férias e subsídio de férias.

1 — Durante o período de férias o piloto tem direito à RBM.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os pilotos têm direito a um subsídio de férias de montante igual a um mês de RBM.

3 — O subsídio de férias será pago de uma só vez antes do início do primeiro período de férias que tenha duração igual ou superior a 10 dias úteis, com o vencimento do mês anterior ao do respectivo gozo.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Subsídio de Natal

1 — O piloto tem direito, anualmente, a subsídio de Natal de valor igual a um mês de RBM, a pagar até ao dia 15 de Dezembro do ano a que respeita.

2 — Nos anos de admissão, de cessação, de suspensão e de termo da suspensão do contrato de trabalho, este subsídio será pago nos termos da lei geral de trabalho em vigor.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Vencimento base (VB)

É o montante inscrito na tabela salarial em cada momento em vigor.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Anuidades técnicas (AT)

1 — Os elementos do pessoal navegante técnico terão direito a auferir o valor correspondente a uma anuidade técnica, no valor constante da tabela salarial que, em cada momento, seja aplicável, caso efectuem 75 % da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos pilotos da mesma função e equipamento em que o piloto preste serviço.

2 — Os pilotos que se encontrem impedidos de voar por motivo de:

a) Exercício de funções permanentes e ou eventuais em terra;

- b) Frequência de quaisquer cursos, com excepção do 1.º curso de qualificação para a profissão;
- c) Gravidez clinicamente comprovada;
- d) Gozo de licença por maternidade ou por paternidade;
- e) Exercício de funções sindicais ou em comissão de trabalhadores, nos termos legais;

terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos pilotos com as mesmas funções afectos ao mesmo equipamento e em serviço exclusivo de voo, durante o período de tempo em que se encontrem naquela situação.

3 — A primeira anuidade vencer-se-á no mês seguinte àquele em que o piloto perfaça 36 meses de antiguidade de serviço, passando as seguintes a serem processadas no mês de Janeiro de cada ano. As anuidades que se vencerem até 30 de Junho serão liquidadas a partir do mês de Janeiro de cada ano. Aquelas que se vencerem após 30 de Junho serão liquidadas a partir do mês de Janeiro do ano seguinte.

4 — O número de anuidades técnicas contadas a cada piloto, no conjunto das funções técnicas exercidas, não pode exceder 27.

5 — Para os pilotos que atinjam o limite de 27 anuidades técnicas, prevalecerão sempre as que se forem vencendo pelas funções técnicas mais recentes, em detrimento das correspondentes a funções técnicas há mais tempo não exercidas.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — Os elementos do pessoal navegante técnico terão direito a auferir o valor correspondente a uma diuturnidade, no valor constante da tabela salarial que, em cada momento, seja aplicável, por cada ano de antiguidade de serviço.

2 — Não será atribuída diuturnidade nos anos que:

a) O piloto tenha sido objecto de processo disciplinar cuja sanção aplicada tenha sido suspensão do trabalho com perda de retribuição e antiguidade.

b) O piloto apresente faltas injustificadas.

c) Tenha ocorrido suspensão do contrato de trabalho entre o piloto e a PGA.

3 — A primeira diuturnidade vencer-se-á no mês seguinte àquele em que o piloto perfaça 18 meses de antiguidade de serviço, passando as seguintes a serem processadas no mês de Janeiro de cada ano. As anuidades que se vencerem até 30 de Junho serão liquidadas a partir do mês de Janeiro de cada ano. Aquelas que se vencerem após 30 de Junho serão liquidadas a partir do mês de Janeiro do ano seguinte.

4 — No caso de o piloto a admitir já ter vencido diuturnidades em qualquer outra função desempenhada na PGA manterá o direito a essas diuturnidades sem qualquer actualização futura.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Per diem

1 — Por cada dia efectivo de serviço de voo o piloto terá direito ao pagamento de um *per diem* conforme tabela salarial em vigor.

2 — Sempre que, por razões operacionais imprevistas, ocorridas a partir da apresentação do piloto, o período de serviço de voo seja aumentado, por decisão do Comandante, no âmbito das «competências do comandante decorrentes de razões operacionais imprevistas» que se encontram devidamente regulamentadas na legislação em vigor, o valor do *per diem* a receber por esse dia de trabalho será acrescido em 50 %.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Trabalho em dia feriado

1 — O trabalho em dia feriado será remunerado com um acréscimo de 100 % do valor base diário.

2 — O acréscimo previsto no número anterior será pago conjuntamente com o vencimento do mês seguinte.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Exercício de funções em terra

Os pilotos que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução, receberão prestações remuneratórias específicas, nos termos e valores acordados com a PGA.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Vencimento horário (VH)

1 — O vencimento horário corresponde a 2 % do vencimento base.

2 — Para efeitos de contagem das horas para pagamento do VH serão consideradas as seguintes horas:

a) *Block hours* efectuadas como piloto com funções específicas a bordo: 100 %;

b) Verificações, instrução e treino de simulador, na qualidade de verificado ou verificador: 100 %;

c) *Block hours* efectuadas como *extra-crew* em etapa seguida de serviço efectivo de voo: 100 %;

d) *Block hours* efectuadas como *extra-crew* em etapa antecedida de serviço efectivo de voo: 50 %.

3 — Às contagens anteriores serão majoradas nas percentagens seguintes sempre que haja lugar a nomeação:

a) Em período de folga: 50 %;

b) Em situação que origine alteração ou interrupção de férias: 100 %.

4 — Para pagamento de VH a Companhia adopta os seguintes *plafonds* mensais e anuais de horas *t-pay*:

*Block* mensal — 76 horas;

*Block* anual — 720 horas.

5 — O *plafond* mensal de horas vence-se em cada mês civil.

6 — As horas que excedam o *plafond* mensal serão remuneradas conjuntamente com a remuneração do mês seguinte.

7 — No final de cada ano será realizada a soma das horas mensais de cada piloto e serão valorizadas as que excedam o limite anual. No caso do valor anual ser su-

perior aos valores já recebidos mensalmente, a diferença será paga conjuntamente com o vencimento de Março do ano seguinte.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Fundo de pensões

1 — A PGA e o SPAC obrigam-se a instituir um fundo de pensões fechado ou uma apólice de seguro de capitalização, nominais, até 60 dias após o início de vigência deste regulamento, com efeitos à data de entrada em vigor deste regulamento, e que garantirá após a verificação da situação de reforma por velhice ou invalidez que lhe deu origem, e de acordo com a opção do beneficiário, exercida nos termos da lei e do contrato constitutivo, o recebimento pelo piloto do valor capitalizado na sua conta individual ou a compra de uma pensão vitalícia à data em que o piloto requerer a passagem à reforma.

2 — O regime instituído é de contribuição definida no montante de 7,5% da remuneração base prevista no n.º 1 da cláusula 2.<sup>a</sup> do presente regulamento e incide 14 vezes por ano.

3 — A PGA suporta 80% da contribuição definida prevista nesta cláusula e deduz os 20% remanescentes na remuneração do piloto, entregando a totalidade da contribuição definida, mensalmente, à entidade gestora do fundo ou da apólice, a designar pelo SPAC.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Seguros

1 — A PGA garantirá aos pilotos, enquanto se mantiverem ao seu serviço, ou aos beneficiários por eles indicados, um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente ou perda de licença de voo, reconhecida pela autoridade aeronáutica competente, resultante de doença ou acidente, inerente ou não à prestação de trabalho, de acordo com os valores correspondentes previstos nas tabelas constantes nos anexos A1 e A2.

2 — Caso a apólice de seguro contratada contenha limites máximos de indemnização, a PGA suportará o diferencial entre aquele limite e o valor resultante da aplicação do número anterior.

3 — A PGA garantirá ainda aos pilotos, enquanto se mantiverem ao seu serviço um seguro de saúde de acordo com o que a cada momento estiver em vigor na Companhia para os seus funcionários, contemplando, quanto a coberturas e *plafonds*, nomeadamente as coberturas de estomatologia e oftalmologia, tendo neste data, cada uma destas duas coberturas o limite de €250 por ano.

##### Tabelas salariais

###### Tabela salarial I (2009)

(Em euros)

	Vencimento base	Anuidades técnicas	Diuturnidades	Vencimento horário	Per diem
Comandante (a) ...	4 700	71	71	94	73
Piloto sénior ....	3 521	53	53	71	57

(Em euros)

	Vencimento base	Anuidades técnicas	Diuturnidades	Vencimento horário	Per diem
1.º piloto .....	3 000	45	45	67	57
Co-piloto .....	2 200	-	35	67	57

(a) Continuará a ser processado o vencimento de comandante sénior, actualmente no valor mensal de €250, nas condições em vigor na empresa.

###### Tabela salarial II (2010)

(Em euros)

	Vencimento base	Anuidades técnicas	Diuturnidades	Vencimento horário	Per diem
Comandante (a) ...	5 000	75	75	100	75
Piloto sénior ....	3 662	55	55	74	60
1.º piloto .....	3 150	48	48	67	60
Co-piloto .....	2 310	-	35	67	60

(a) Continuará a ser processado o vencimento de comandante sénior, actualmente no valor mensal de €250, nas condições em vigor na empresa.

#### ANEXO A1

##### Em caso de morte:

Idade	Capital seguro
Menos de ou igual a 39 anos .....	40 × (a)
Igual ou mais de 40 anos e menos de 65 anos	35 × (a)

(a) Vencimento base + diuturnidades + vencimento de comandante sénior (quando aplicável).

#### ANEXO A2

##### Em caso de perda definitiva de licença de voo:

Idade	Capital seguro
Menos de ou igual a 51 anos .....	20 × (a)
52 .....	13,5 × (a)
53 .....	13 × (a)
54 .....	12,5 × (a)
55 .....	12 × (a)
56 .....	8 × (a)
57 .....	6 × (a)
58 .....	4 × (a)
59 .....	2 × (a)
60 .....	2 × (a)
61 .....	2 × (a)
62 .....	2 × (a)
63 .....	2 × (a)
64 .....	2 × (a)
65 .....	0 × (a)

(a) Vencimento base + diuturnidades + vencimento de comandante sénior (quando aplicável).

#### Declaração final dos outorgantes

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o presente acordo de

empresa abrange, por um lado, a PGA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Rua C, Edifício 70, do Aeroporto de Lisboa, e, por outro, os 124 pilotos associados do SPAC ao serviço da mesma PGA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A.

Tendo em conta o previsto no n.º 3 do artigo 496.º do Código do Trabalho, o presente acordo de empresa abrangerá também os pilotos que se filiem no SPAC durante a respectiva vigência.

Lisboa, 12 de Agosto de 2009.

Pela PGA — Portugália Airlines:

*Luiz Plácido Lapa*, administrador-delegado.

Pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil:

*Hélder Manuel Raio Silva*, presidente.

*Vasco Miguel de Sousa Teles Serra Pedro*, vice-presidente.

*João Pedro Veloso Amil Dias*, vogal.

Depositado em 25 de Agosto de 2009, a fl. 56 do livro n.º 11, com o n.º 202/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

## AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

## ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

### I — ESTATUTOS

#### **STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado — Alteração**

Alteração, aprovada em assembleia geral de 17 de Agosto de 2009, aos estatutos do STE publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2009.

Artigo 3.º

**Âmbito**

1 — O Sindicato representa os quadros técnicos dos serviços e organismos da administração directa e indirecta

do Estado, da administração local, da administração regional, dos serviços e organismos dependentes dos órgãos de soberania, da Procuradoria-Geral da República, das entidades administrativas independentes, das empresas públicas e entidades públicas empresariais, do Estado, das autarquias e das regiões autónomas, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo profissional ou a forma de remuneração.

2 — O Sindicato representa, ainda, os trabalhadores de entidades a quem tenham sido delegados serviços públi-

cos ou concedida a prossecução de atribuições públicas, enquanto durar essa delegação ou concessão.

**Artigo 30.º**

**Direcção**

1 — A direcção é composta por 83 elementos, permanecendo em funções desde que a maioria dos seus membros não renuncie ou perca o mandato.

2 — A composição da direcção deverá assegurar a organização e representação do Sindicato a nível nacional, regional e local, nos termos do regulamento interno.

3 — A participação dos suplentes, no máximo de 40 elementos, no funcionamento da direcção é objecto de regulação no regulamento interno.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — (*Anterior n.º 4.*)

**Artigo 31.º**

**Funcionamento**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A direcção do Sindicato reúne uma vez por trimestre, podendo reunir extraordinariamente, ou de forma restrita, sempre que o presidente o considere necessário e desde que convocada com 48 horas de antecedência.
- 5 — .....
- 6 — .....

Registado em 24 de Agosto de 2009, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 40, a fl. 123 do livro n.º 2.

**II — DIRECÇÃO**

**Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol**

Eleição em 31 de Março de 2009 para mandato de quatro anos.

**Direcção**

Presidente: Joaquim Manuel Evangelista da Silva.

Vice-presidente: João Manuel Vieira Pinto.

Vogais:

Emílio Manuel Delgado Peixe.

Alfredo Ranque Franque.

José Carlos Martins Ferreira.

**Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte**

Eleição em 17, 18 e 19 de Junho de 2009 para mandato de quatro anos.

**Direcção central**

Alberto António Gaspar Silva, sócio n.º 1186, residente na Travessa de António Coelho Moreira, 120, rés-do-chão esquerdo, Valadares, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 697069, de 13 de Janeiro de 2004, de Lisboa.

Avelino Antunes de Sousa, sócio n.º 1041, residente na Rua de Luanda, 222, rés-do-chão, Ermesinde, portador do bilhete de identidade n.º 6523152, de 12 de Julho de 2002, do Porto.

Carla Augusta Pinto da Luz Ferreira, sócia n.º 1402, residente na Travessa da Azenha, 123, rés-do-chão esquerdo, tras., Gulpilhares, Vila Nova de Gaia, portadora do bilhete de identidade n.º 9925029, de 12 de Maio de 2007, de Lisboa.

Carlos Adriano Duarte da Silva, sócio n.º 1833, residente na Rua dos Fornos, 48, Gulpilhares, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 10200203, de 8 de Abril de 2005, de Lisboa.

Carlos Maria Pinto, sócio n.º 872, residente na Rua do Estádio da Índia, 660, 6.º, hab. 61, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 77558681, de 22 de Setembro de 2003, de Lisboa.

Daniel Trindade Gonçalves, sócio n.º 1367, residente na Travessa do Tronco, 17, 2.º esquerdo, São Mamede de Infesta, portador do bilhete de identidade n.º 9030520, de 16 de Janeiro de 2006, de Lisboa.

Fernanda Maria Silva Moreira da Rocha, sócia n.º 1989, residente na Rua do Vilar, 371, Sobrado, 4440 Valongo, portadora do bilhete de identidade n.º 11224698, de 19 de Fevereiro de 2008, do Porto.

Francisco José Fernandes Saraiva Ferreira, sócio n.º 1431, residente na Rua de José Almada Negreiros, 40, 3.º esquerdo, tras., Canidelo, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 8548040, de 9 de Setembro de 2003, de Lisboa.

João Alberto Gonçalves Mendes Melo, sócio n.º 2050, residente na Travessa das Oliveiras, 38, 3.º esquerdo, Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 8397746, de 1 de Outubro de 2004, de Lisboa.

João Bernardino Gonçalves de Moura Bessa, sócio n.º 674, residente na Rua da Fonte dos Arrepêndidos, 758, 1.º, centro/frente, Mafamude, Vila Nova de Gaia, portador

do bilhete de identidade n.º 3842881, de 7 de Fevereiro de 2006, de Lisboa.

João Manuel Rocha e Silva Nunes Martins, sócio n.º 2070, residente na Avenida da Junqueira, 406, rés-do-chão, Valadares, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 7380010, de 3 de Maio de 2007, de Lisboa.

Justiniano Rodrigues das Neves, sócio n.º 1226, residente na Rua do Bairro Piscatório, C/96, Silvalde, Espinho, portador do bilhete de identidade n.º 6857133, de 29 de Maio de 2000, de Lisboa.

Manuel Miguel Mota, sócio n.º 1286, residente na Travessa do Sardoal, 89, Leça da Palmeira, portador do bilhete de identidade n.º 3143907, de 18 de Novembro de 2005, de Lisboa.

Manuel Moreira Neto, sócio n.º 26, residente na Rua do Painsal, 190, Vilar do Paraíso, portador do bilhete de identidade n.º 1854609, de 10 de Abril de 2002, de Lisboa.

Manuel Pinto Ferreira, sócio n.º 1056, residente na Rua das Agradas, 237, Meinedo, 4620 Lousada, portador do bilhete de identidade n.º 34258858, de 18 de Abril de 2008, do Porto.

### ASPL — Associação Sindical de Professores Licenciados

Eleição em 30 de Junho de 2009 para mandato de quatro anos.

#### Direcção nacional

Efectivos:

Presidente — Maria de Fátima Ferreira, sócia n.º 1610780, ES Homem Cristo, bilhete de identidade n.º 8583833.

1.º vice-presidente — Maria João Dias Gonçalves, sócia n.º 2713341, EB 2/3 Poceirão, bilhete de identidade n.º 8287470.

2.º vice-presidente — Valentino José C. V. Alves, sócio n.º 3214028, ES Vale de Cambra, bilhete de identidade n.º 10367867.

3.º vice-presidente — Setela Goreti Sobral Félix, sócia n.º 3112466, EB 2/3 André Soares, bilhete de identidade n.º 8140001.

Tesoureiro — Carlos Manuel Amaral Sobral, sócio n.º 2711244, ES Jorge Peixinho, bilhete de identidade n.º 8633445.

Tesoureiro-adjunto — Maria Rosário Isabelinho Franco Fortunato, sócia n.º 2711845, ES/3.º Poeta Joaquim Serra, bilhete de identidade n.º 7757278.

1.º secretário — Sandra Rute Fonseca Gomes, sócia n.º 3214567, Agrupamento de Escolas Escariz, bilhete de identidade n.º 10050235.

2.º secretário — Maria de Fátima Teixeira Cardoso, sócia n.º 2616664, EB 2/3 Pedro Nunes, bilhete de identidade n.º 11425263.

3.º secretário — Maria de Fátima Borges Rebelo, sócia n.º 1816437, EB 2/3 de Tábua, bilhete de identidade n.º 7969474.

Vogais:

Leonor Maria Valadas Mouralinho, sócia n.º 2712705, ES de Montemor-o-Novo, bilhete de identidade n.º 9857565.

Elsa Maria Marques Alves Guerreiro, sócia n.º 1311364, ES/3.º Valbom, bilhete de identidade n.º 6670148.

Carla Fátima Sobral Amaral, sócia n.º 2616320, CFP Seixal, bilhete de identidade n.º 9561546.

Maria de Fátima Esteves Alonso Moreira, sócia n.º 1512415, Agrupamento de Escolas de Vinhais, bilhete de identidade n.º 5815955.

Anabela de Jesus S. Cardoso da S. Perdigão, sócia n.º 2714782, EB 2/3 S. João de Deus, bilhete de identidade n.º 7045773.

António Manuel Rito Félix, sócio n.º 1222468, EB 2/3 Abel Salazar, bilhete de identidade n.º 8623422.

Elisabete da Costa Gonçalves, sócia n.º 1412240, EB 2/3 Barroselas, bilhete de identidade n.º 10056038.

Maria Hipólita C. Carvalho de Sousa, sócia n.º 2612410, EBI André de Resende, bilhete de identidade n.º 11410977.

Susana Margarida Ramos dos Santos Cardoso, sócia n.º 2717657, EB 2/3 Pegões, bilhete de identidade n.º 10900643.

Elisabete Marisa da Silva Arana, sócia n.º 2712344, EBI Charneca da Caparica, bilhete de identidade n.º 8142762.

Eduardo Jorge Esteves Domingues, sócio n.º 1912448, EB 2/3 de Sever do Vouga, bilhete de identidade n.º 9647607.

Paulo Jorge Teixeira Sá Meneses, sócio n.º 1713924, ES Dr. João Araújo Correia, bilhete de identidade n.º 10111833.

Ana Lúcia Marques Quendera, sócia n.º 2713311, EB 2/3 Alvalade do Sado, bilhete de identidade n.º 10719934.

Fernando Paulo Sebastião Rocha, sócio n.º 2312186, ES Alves Redol, bilhete de identidade n.º 10063291.

Nuno Jorge Martins Ferreira Lavrado, sócio n.º 2712767, EB 2/3 El Rei D. Manuel I, bilhete de identidade n.º 9989581.

Maria Otília Mateus Antunes Figueiredo, sócia n.º 2317653, EB 2/3 Costa da Caparica, bilhete de identidade n.º 6216426.

Suplentes:

António Manuel dos Santos Dias, sócio n.º 2717659, ES/3.º Poeta Joaquim Serra, bilhete de identidade n.º 8045775.

Maria Alice Correia Alves, sócia n.º 2914499, ES Silves, bilhete de identidade n.º 8219849.

Ernestina Augusta Pereira Martins, sócia n.º 1211484, EB 2/3 André Soares, bilhete de identidade n.º 3327683.

Maria Isabel Marçal Venâncio Alves, sócia n.º 2712406, ES Jorge Peixinho, bilhete de identidade n.º 5073165.

Ricardo Lourenço de Jesus Rosa, sócio n.º 2224596, ES Figueiró dos Vinhos, bilhete de identidade n.º 11432269.

Maria Joana Almeida Eça Araújo, sócia n.º 1210490, ES Maximinos, bilhete de identidade n.º 6924273.

Susana Marisa Nascimento Serafim, sócia n.º 3214876, EB1/JI de Sendim, bilhete de identidade n.º 10795758.

Carmen Margarida Carpinteiro Horta Gaio, sócia n.º 2815938, ES/3.º Poeta Joaquim Serra, bilhete de identidade n.º 8426896.

Teófilo Valdemar Alves Vaz, sócio n.º 1510428, ES Emídio Garcia, bilhete de identidade n.º 7210388.

João José Plirú Saraiva Ginja, sócio n.º 2715074, Agrupamento Vertical José Afonso, bilhete de identidade n.º 5252422.

## ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

### I — ESTATUTOS

...

### II — DIRECÇÃO

#### **ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós**

Eleição em 31 de Março de 2008 para mandato de três anos.

##### **Direcção**

Presidente — José Carlos Sousa Caiado, Caiado, S. A., Leiria.

Vice-presidente Adm. Financeira — Pedro José Rodrigues Sarraipa, Sarraipa, Máq. Equip. Industriais, S. A., Leiria.

Vice-presidente Comércio — Paulo Manuel Santos Sousa, Americana, Papelaria, Livraria e Equipamento, S. A., Leiria.

Vice-presidente Serviços — Eduardo da Silva Jordão, Eduporcelanas, artigo de Decoração, L.<sup>da</sup>, Batalha.

Vice-presidente Indústria — Joaquim Manuel Barreiro da Silva, J. Silva & Filhos, S. A., Leiria.

#### **ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós — Substituição**

Na direcção da ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto Mós, eleita em 31 de Março de 2008, foram aprovadas em assembleia geral extraordinária, realizada em 30 de Junho de 2009, as seguintes substituições:

Presidente — Paulo Manuel Santos de Sousa, representante da empresa Americana, Papelaria, Livraria e Equipamentos, S. A., Leiria, em substituição de José Carlos Sousa Caiado, representante da empresa Caiado, S. A., Leiria.

Vice-presidente Comércio — João Paulo Cantante da Costa Pires, representante da empresa Bomcar Automóveis, S. A., Leiria, em substituição de Paulo Manuel Santos Sousa, representante da empresa Americana, Papelaria, Livraria e Equipamentos, S. A., Leiria.

## COMISSÕES DE TRABALHADORES

### I — ESTATUTOS

#### **Comissão de Trabalhadores da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — ANTRAM — Constituição**

Estatutos aprovados em 14 de Agosto de 2009.

##### **CAPÍTULO I**

##### **Denominação, âmbito e objectivos da Comissão de Trabalhadores**

###### **Artigo 1.º**

###### **Denominação**

A Comissão de Trabalhadores da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de

Mercadorias é a organização que representa todos os trabalhadores da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, adiante designada abreviadamente por ANTRAM, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional.

###### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito**

A Comissão de Trabalhadores exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos ou departamentos da ANTRAM e tem a sua sede na Rua do Conselheiro Lopo Vaz, lote AB, escritório A, em Lisboa.

### Artigo 3.º

#### Objectivos

A Comissão de Trabalhadores tem por objectivos:  
1 — Exercer todos os direitos consignados na Constituição e na lei, nomeadamente:

*a)* Receber a informação necessária ao exercício da sua actividade, sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;

*b)* Exercer o controlo da gestão da ANTRAM;

*c)* Participar, entre outros, em processo de reestruturação da ANTRAM, na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho;

*d)* Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;

*e)* Gerir ou participar na gestão das obras sociais da ANTRAM;

*f)* Reunir, pelo menos uma vez por mês, com a direcção nacional da ANTRAM para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos;

*g)* Participar na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o sector dos transportes públicos rodoviários de mercadorias.

2 — Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores, assim como contribuir para a sua unidade, designadamente:

*a)* Desenvolver um trabalho permanente de organização, no sentido de concretizar as reivindicações dos trabalhadores, expressas democraticamente pela vontade colectiva;

*b)* Promover a formação sócio-profissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização face aos seus direitos e deveres;

*c)* Exigir do empregador o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores e à ANTRAM.

3 — Estabelecer formas de cooperação com as comissões de trabalhadores das entidades individuais ou colectivas participadas pela ANTRAM, visando o estabelecimento de estratégias comuns face aos problemas de interesse dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II

### Composição e mandato da Comissão de Trabalhadores

#### Artigo 4.º

##### Composição

A Comissão de Trabalhadores é composta por três membros.

#### Artigo 5.º

##### Mandato

O mandato da Comissão de Trabalhadores é de três anos.

## CAPÍTULO III

### Processo eleitoral

#### Artigo 6.º

##### Direito de eleger e ser elegível

Qualquer trabalhador permanente da ANTRAM tem o direito de eleger e ser elegível, independentemente da sua idade, categoria profissional, função ou sexo.

#### Artigo 7.º

##### Sistema eleitoral

A Comissão de Trabalhadores é eleita, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes da ANTRAM, por sufrágio directo, universal, secreto e segundo o princípio da representação proporcional.

#### Artigo 8.º

##### Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral composta por:

*a)* Um elemento da Comissão de Trabalhadores cessante, que deve ser eleito entre os seus membros;

*b)* Um representante de cada lista candidata, indicado no acto de apresentação da respectiva candidatura.

2 — Em caso de paridade, será nomeado mais um elemento de comum acordo das diversas listas candidatas.

#### Artigo 9.º

##### Competência da comissão eleitoral

Compete à comissão eleitoral:

*a)* Dirigir todo o processo das eleições;

*b)* Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as actas das eleições, bem como o envio de toda a documentação às entidades competentes, de acordo com a lei;

*c)* Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;

*d)* Apreciar e julgar as reclamações;

*e)* Assegurar a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de todas as listas candidatas;

*f)* Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral.

#### Artigo 10.º

##### Mandato da comissão eleitoral

O mandato da comissão eleitoral dura até ao início das actividades da Comissão de Trabalhadores.

#### Artigo 11.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — As listas candidatas são apresentadas à comissão eleitoral até ao 10.º dia anterior à data do acto eleitoral e subscritas por 20% dos trabalhadores permanentes na ANTRAM.

2 — As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, não podendo o número destes ser inferior a três nem superior a cinco.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Local de trabalho.

6 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no n.º 2.

7 — A comissão eleitoral entrega no acto de apresentação das candidaturas um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essas mesmas data e hora no original recebido.

8 — Verificando-se quaisquer irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro proponente no prazo de vinte e quatro horas, com vista ao seu suprimento, dispondo este do prazo de 48 horas para sanar as irregularidades detectadas.

9 — Findo o último prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá nas vinte e quatro horas subsequentes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas. Em caso de rejeição definitiva deve a comissão emitir uma declaração escrita e assinada, com indicação dos fundamentos, que entrega ao primeiro proponente.

10 — Até ao 6.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, a aceitação de candidaturas.

#### Artigo 12.º

##### Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são editados pela comissão eleitoral, deles constando a letra e a sigla adoptadas por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponderá à ordem da sua apresentação e a sigla não poderá exceder cinco palavras.

3 — Os boletins de voto conterão todas as listas candidatas, terão forma rectangular, serão em papel liso sem marca, não transparente e sem sinais exteriores.

#### Artigo 13.º

##### Do acto eleitoral e horário de votação

1 — O acto eleitoral é convocado pela Comissão de Trabalhadores.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores permanentes da ANTRAM.

3 — A convocatória do acto eleitoral é feita com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data das eleições, dela constando o dia, local, horário e objecto, sendo remetida, simultaneamente, cópia à direcção nacional da ANTRAM.

4 — A votação é efectuada no local de trabalho com o seguinte horário:

a) Início: trinta minutos antes do início do período normal de trabalho;

b) Fecho: sessenta minutos após o termo do período normal de trabalho.

5 — A cada mesa de voto não poderão corresponder mais de 500 trabalhadores, havendo sempre uma mesa de voto em cada local com um mínimo de 10 trabalhadores.

#### Artigo 14.º

##### Constituição das mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela comissão eleitoral e entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Cada lista candidata pode designar um representante como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — Os delegados de lista são indicados simultaneamente com a apresentação das candidaturas.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral no qual se procede à descarga dos eleitores, à medida que estes vão votando, depois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà igualmente a composição da mesa, a hora de início e do fecho da votação, os nomes dos delegados das listas, bem como todas as ocorrências registadas durante a votação.

6 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa, após o que serão remetidos à comissão eleitoral.

#### Artigo 15.º

##### Voto antecipado por correspondência

1 — É permitido o voto antecipado por correspondência.

2 — Só é permitido o voto antecipado por correspondência dos trabalhadores dos locais onde não haja mesa de voto, dos que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.

3 — Quando a votação se faça por correspondência deverá observar-se o seguinte:

a) O trabalhador que pretenda votar por correspondência deverá solicitar à comissão eleitoral o boletim de voto para o efeito;

b) O boletim de voto deverá ser enviado à comissão eleitoral, até ao dia do acto electivo, em envelope fechado, assinalado com a menção «Voto por correspondência» e em cujo rosto figurará a assinatura do eleitor reconhecida nos termos legais. O referido envelope deverá por sua vez ser introduzido num outro envelope fechado;

c) Os envelopes fechados serão entregues ao presidente da mesa, que, perante os dois vogais, os abrirá, depositando na urna os respectivos boletins de voto, depois de identificado o eleitor.

#### Artigo 16.º

##### Apuramento global

O apuramento global do acto eleitoral é feito pela comissão eleitoral.

#### Artigo 17.º

##### Acta da eleição

1 — Os elementos de identificação dos membros da Comissão de Trabalhadores eleitos, bem como a acta de apuramento global, serão publicitados no prazo de 15 dias, e durante o mesmo tempo, a contar da data da votação, no local ou locais destinados à afixação de documentação referente à Comissão de Trabalhadores.

2 — A cópia de toda a documentação referida no n.º 1 será remetida às entidades previstas na lei e, sempre, à direcção nacional da ANTRAM.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em exercício da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores entra em exercício depois da publicação dos estatutos e da respectiva composição pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral, ou, quando não haja lugar à publicação dos estatutos, após a publicação da sua composição, por aquela entidade.

2 — Na sua primeira reunião, a Comissão de Trabalhadores elege um presidente, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

### CAPÍTULO IV

#### Funcionamento e financiamento da Comissão de Trabalhadores

#### Artigo 19.º

##### Reuniões da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou por dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas com a presença da maioria dos seus membros e por maioria de votos.

2 — Das reuniões da Comissão de Trabalhadores será lavrada acta, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas, a qual será afixada em local próprio, para conhecimento dos trabalhadores.

3 — A Comissão de Trabalhadores elaborará um regimento interno pelo qual se regulará nas suas reuniões, sendo aplicado, nos casos omissos, o presente estatuto.

#### Artigo 20.º

##### Vinculação da Comissão de Trabalhadores

A Comissão de Trabalhadores vincula-se pela assinatura conjunta de dois dos seus membros.

#### Artigo 21.º

##### Financiamento da Comissão de Trabalhadores

Constituem receitas da Comissão de Trabalhadores:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela Comissão de Trabalhadores;
- d) Quaisquer outras não referidas nas alíneas anteriores, desde que permitidas por lei.

### CAPÍTULO V

#### Destituição e renúncia da Comissão de Trabalhadores

#### Artigo 22.º

##### Destituição

1 — A Comissão de Trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo, por votação realizada a todo o tempo nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

2 — Igualmente, e nos termos do número anterior, pode ser destituída parte dos membros da Comissão.

3 — Ocorrendo o previsto no n.º 1, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de 30 dias.

4 — Ocorrendo o previsto no n.º 2, os membros destituídos serão substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.

5 — Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em funções a maioria dos membros da Comissão de Trabalhadores, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

#### Artigo 23.º

##### Renúncia do mandato

1 — A todo o tempo, qualquer membro da Comissão de Trabalhadores poderá renunciar ao mandato ou apresentar a sua demissão, por escrito, dirigida ao presidente.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o trabalhador será substituído pelo 1.º candidato não eleito na respectiva lista.

3 — Na ocorrência do previsto neste artigo, será dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 15.º

### CAPÍTULO VI

#### Reuniões gerais de trabalhadores

#### Artigo 24.º

##### Reuniões gerais de trabalhadores

1 — As reuniões gerais de trabalhadores, realizadas dentro ou fora do período normal de trabalho, são convocadas pela Comissão de Trabalhadores, por sua iniciativa ou a requerimento de 10% dos trabalhadores permanentes da ANTRAM.

2 — A convocatória conterà sempre o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião, sendo feita com a antecedência mínima de 48 horas.

3 — Quando a iniciativa da reunião não seja da Comissão, esta convocá-la-á no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da recepção do respectivo requerimento.

4 — Só serão válidas as deliberações tomadas por maioria absoluta dos trabalhadores permanentes da ANTRAM presentes na reunião geral, com ressalva no que respeita à eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores e de outras matérias expressamente contempladas nestes estatutos e na lei.

5 — A votação será sempre secreta desde que requerida por um mínimo de 10 trabalhadores.

6 — As reuniões previstas neste artigo são dirigidas pela Comissão de Trabalhadores.

## CAPÍTULO VII

### Alteração de estatutos

#### Artigo 25.º

##### Alteração dos estatutos

1 — A iniciativa da alteração dos presentes estatutos, no todo ou em parte, pertence à Comissão de Trabalhadores ou a 100 ou ainda a 20% dos trabalhadores permanentes da ANTRAM.

2 — À sua votação são aplicados os mecanismos previstos para a aprovação dos estatutos, com as necessárias adaptações.

3 — O projecto ou projectos de alteração são distribuídos pela Comissão de Trabalhadores a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua votação.

## CAPÍTULO VIII

### Subcomissões de trabalhadores

#### Artigo 26.º

##### Subcomissões

1 — Podem ser criadas subcomissões de trabalhadores em estabelecimentos geograficamente dispersos.

2 — As subcomissões existentes ou a constituir elaboram estatutos próprios em conformidade com os presentes estatutos e a lei.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Destino do património da Comissão de Trabalhadores em caso de extinção

Em caso de extinção da Comissão de Trabalhadores, o seu património deverá ser doado a uma instituição de solidariedade social.

#### Artigo 28.º

##### Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-á o disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

#### Artigo 29.º

##### Disposições finais

Os presentes estatutos não devem ser revistos antes de decorrido um ano sobre a data da sua aprovação.

Registado em 25 de Agosto de 2009, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 84, a fl. 141 do livro n.º 1.

## II — ELEIÇÕES

### Comissão de Trabalhadores da Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — ANTRAM

Eleição em 14 de Agosto de 2009 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Ana Maria Santos Gomes Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 8363338, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, com a categoria profissional de técnica superior especialista e local de trabalho nos Serviços Centrais.

João Manuel Correia Cezília, portador do bilhete de identidade n.º 8112068, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, com a categoria profissional de técnico de formação sénior e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Tiago André Aníbal Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 12004289, emitido pelo arquivo de identificação de Setúbal, com a categoria profissional de técnico administrativo e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Suplentes:

Maria Luísa Martins dos Santos Neves, portadora do bilhete de identidade n.º 5032001, emitido pelo arquivo

de identificação de Lisboa, com a categoria profissional de técnica administrativa e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Rui Alberto Ferreira Avelino, portador do bilhete de identidade n.º 9911259, emitido pelo arquivo de identifi-

cação de Lisboa, com a categoria profissional de técnico administrativo e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Registado em 25 de Agosto de 2009, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 85, a fl. 141 do livro n.º 1.

## REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

### I — CONVOCATÓRIAS

#### **Amorim & Irmãos, S. A.**

Nos termos do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 21 de Agosto de 2009, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa Amorim & Irmãos, S. A.:

«Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 266.º da regulamentação do Código do Trabalho, Lei n.º 35/2004, o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte comunica que vai promover a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa Amorim & Irmãos, S. A., sita no lugar do Salgueiro, Apartado 1,4536-904 Santa Maria de Lamas, concelho de Santa Maria da Feira, no dia 27 de Novembro de 2009.»

#### **Eugster & Frismag — Electrodomésticos, L.ª**

Nos termos do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 24 de Agosto de 2009, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa Eugster & Frismag — Electrodomésticos, L.ª:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.<sup>as</sup> com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004 que no dia 26 de Novembro de 2009 realizar-se-á na empresa Eugster & Frismag — Electrodomésticos, L.ª, sita no Casal Cascais — Ponte do Rol, 2564-911 Torres Vedras, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), conforme disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003.»

